TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XIV – Nº 3035 | Campo Grande-MS | Sexta-feira, 21 de janeiro de 2022 – 66 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente_____Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente_____Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral_____Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor_____Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo_____Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente_____Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro_____Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro_____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro_____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria_____Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria_____Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor_____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....19
ATOS PROCESSUAIS.....55
ATOS DO PRESIDENTE.....64

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Resolução AD REFERENDUM

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 158/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o regulamento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 17 da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a regra inscrita no art. 19 c/c o art. 21, inciso XI, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e os mandamentos expressos nos §§ 1º e 4º do art. 81 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda nº 42, de 8 de dezembro de 2009;

Considerando que o ingresso na carreira de Procurador de Contas do Ministério Público de Contas junto ao TCE-MS requer que os candidatos sejam selecionados através de concurso público de provas e títulos, de conformidade com os preceitos exarados nos arts. 17 e 18-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

RESOLVE *AD REFERENDUM*:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O concurso público para seleção dos candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul se processará observando as disposições desta Resolução e as regras estabelecidas no edital de abertura do certame, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS).

§ 1º A investidura inicial na carreira far-se-á com fundamento no art.17 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, mediante posse no cargo de Procurador de Contas Substituto, com submissão aos direitos, às garantias, às prerrogativas, às vedações e às regras do regime disciplinar estabelecidos, em especial, na Lei Complementar Estadual nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

§ 2º O concurso público terá validade de dois anos, permitida a prorrogação por igual período, mediante solicitação do Procurador-Geral de Contas encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 2º As atribuições do cargo de Procurador de Contas, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 160/2012, são:

I - promover a defesa da ordem jurídica, como guarda da lei e fiscal de sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas de interesse da justiça, da administração e do Erário;

II - manifestar-se nos processos de tomada e de prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, pensão por morte e reforma de militares;

III - participar das sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão da Corte de Contas.

Art. 3º São requisitos para o ingresso na carreira de Procurador de Contas:

I - ser brasileiro;

II – ter graduação em direito;

III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

V - contar com, no mínimo, três anos de efetivo exercício de atividade jurídica;

VI - não possuir punições por falta grave no exercício de profissão, cargo ou função;

VII - ter idoneidade moral e reputação ilibada, atestada por dois membros da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e/ou do Tribunal de Contas, sem prejuízo de investigações a cargo da comissão do concurso;

VIII - não ter registro de antecedentes criminais incompatíveis com o exercício do cargo, mediante certidão expedida pela Justiça Federal e por Poder Judiciário dos Estados em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, bem como que não possui punições por falta grave no exercício de profissão ou de cargo ou função pública;

IX - gozar de boa saúde física e mental.

§ 1º Os candidatos deverão comprovar os requisitos:

I - discriminados nos incisos I, II, III e IV, para a posse no cargo;

II - referidos nos incisos V, VI, VII e VIII, na fase de investigação social para avaliação nessa fase eliminatória;

III - previsto no inciso IX, antes da nomeação, por meio de exames de saúde física e mental pela perícia médica oficial, como fase eliminatória.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fim do requisito previsto no inciso V, aquelas atribuições desempenhadas após a obtenção da graduação em direito, comprovando documentalmente:

I - o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em cinco atos privativos de advogado (*Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994*), em causas ou questões distintas;

II - o exercício de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos;

III - o exercício de função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de dezesseis horas mensais e durante um ano.

§ 3º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo de estágio ou de qualquer outra atividade anterior à conclusão da graduação em direito.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I
Da Realização

Art. 4º A realização do concurso público objetiva a seleção dos candidatos para preenchimento das vagas iniciais da carreira de Procurador de Contas, definidas no edital de abertura do certame, realizado cumprindo as seguintes fases:

I - provas escritas: objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

III - prova de títulos, de caráter classificatório;

IV - investigação social, de caráter eliminatório; e

V - avaliação de sanidade física e mental, de caráter eliminatório.

§ 1º Os critérios de aplicação das provas e de avaliação das condições individuais dos candidatos serão estabelecidos em edital e a participação em cada fase do concurso se efetivará após habilitação na anterior, na forma do ordenamento definido no próprio edital.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

§ 2º A publicação do resultado de cada fase do concurso, inclusive o resultado final, será feita em duas listas, uma constando todos os candidatos e a outra contendo os concorrentes com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida para aprovação.

Art. 5º O edital de abertura do concurso público, necessariamente, conterá as seguintes informações:

I - prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação, observado o disposto no inciso III do art. 37 da Constituição Federal;

II - número de vagas oferecidas e, se houver, as reservadas às pessoas com deficiência;

III - requisitos para a investidura no cargo;

IV - subsídio inicial do cargo;

V - indicação do período, horários, procedimentos e condições para inscrição;

VI - valor para inscrição;

VII - hipóteses de isenção e forma de comprovação das condições para habilitação nessa modalidade;

VIII - etapas do concurso, com a indicação das fases da condição para habilitação em cada uma, se de caráter eliminatório e/ou classificatório;

IX - conteúdo programático, segundo matérias identificando pelas áreas de conhecimento para elaboração e aplicação das provas;

X - modalidades para desdobramento das provas com agrupamento por matérias e áreas para avaliação de conhecimentos específicos e conhecimentos gerais;

XI - indicação das datas prováveis de realização das provas escritas;

XII - critérios de avaliação e de classificação dos candidatos em cada fase do concurso e no resultado final;

XIII - prazos, procedimentos e condições para interposição de recursos;

XIV - nome da instituição executora do concurso público, em parceria com o TCE-MS.

§ 1º O edital será elaborado pela comissão do concurso e submetido, preliminarmente, à aprovação conjunta do Presidente do Tribunal e do Procurador-Geral de Contas, para divulgação aos interessados.

§ 2º O detalhamento do conteúdo programático com as matérias das provas será estabelecido em anexo próprio do edital de abertura, para ser utilizado na elaboração e aplicação das provas objetiva, discursiva e oral.

§ 3º O edital será publicado no DOETC-MS e disponibilizado no sítio oficial do Tribunal e da instituição que executará o concurso, dando-se ampla publicidade por outros meios de comunicação.

Seção II
Das Inscrições

Art. 6º Todos os procedimentos a serem seguidos pelos candidatos para efetivação de sua inscrição no concurso público estarão estabelecidos no edital de abertura, não sendo admitida a inscrição de forma distinta, condicional ou fora dos prazos fixados.

Art. 7º O pedido de inscrição será feito eletronicamente, em formulário disponível no site da instituição responsável pela execução do concurso, mediante pagamento de valor fixado no edital de abertura, salvo para os candidatos com isenção deferida.

Parágrafo único. Não haverá dispensa do pagamento do valor da inscrição, exceto para candidato que, mediante requerimento específico, apresentado no período das inscrições, comprovar condição de doador de sangue ou de desempregado, nos termos da legislação estadual específica e as regras constantes do edital de abertura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Art. 8º A inscrição no concurso implica, por parte do candidato, no conhecimento dos termos desta Resolução e do respectivo edital de abertura, bem como a aceitação tácita de todas as condições neles estabelecidas, dos quais não poderá alegar desconhecimento.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do candidato que incorrer em erro ou fraude para sua efetivação, mediante decisão da comissão do concurso, situação que determinará a nulidade de todos os atos e efeitos dela decorrentes.

Art. 9º As vagas reservadas às pessoas com deficiência, em quantidade equivalente a cinco por cento do número de vagas oferecidas no edital, serão destinadas aos candidatos que declararem a natureza e o grau de deficiência que apresentam, no momento da inscrição.

Parágrafo único. As condições de participação e a avaliação dos candidatos inscritos na condição de deficiente observarão disposições da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e supletivamente o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, nos termos estabelecidos no edital de abertura do concurso.

Art. 10. A relação das inscrições deferidas e indeferidas será publicada no DOETC-MS e nos sites do Tribunal e da instituição executora do certame na internet, assegurado o prazo de três dias úteis, contados da publicação, para interposição de recurso no caso de indeferimento.

§ 1º Os candidatos deverão acompanhar a confirmação de sua inscrição, datas e locais de provas, bem como qualquer aviso referente às atividades e às exigências do concurso, por meio de publicações no DOETC-MS e divulgação no site da instituição executora do concurso.

§ 2º O candidato que tiver seu pedido de isenção indeferido terá prazo de três dias úteis para efetivar o pagamento do valor da inscrição, por meio da emissão de boleto disponibilizado no site da instituição executora do concurso.

§ 3º Para ser admitido nos locais de provas do concurso, o candidato com inscrição deferida deverá comparecer no local e na hora previamente determinados, no mínimo, com uma hora de antecedência, exibir documento de identidade com fotografia recente e estar trajado de forma compatível para exercício do cargo no MPC-MS, vedado o uso de shorts, bermuda, minissaia, regata, boné ou vestuário assemelhado.

Seção III
Das Provas e das Avaliações
Subseção I
Das Provas

Art. 11. Os candidatos realizarão a prova escrita objetiva, elaborada com questões de múltipla escolha, cada uma com uma única resposta correta, de pronta escolha, sem possibilidade de consulta e com apuração padronizada, as quais versarão sobre o conteúdo programático, de acordo com os parâmetros definidos no edital de abertura do concurso.

Parágrafo único. Serão considerados habilitados na prova objetiva os candidatos que atingirem, no mínimo, setenta por cento do total de pontos dessa fase, assim como, no mínimo, trinta por cento dos pontos previstos para avaliação das modalidades de conhecimentos específicos e conhecimentos gerais, conforme parâmetros definidos no edital de abertura do concurso

Art. 12. A prova escrita discursiva compreenderá questões para respostas de modo dissertativo e elaboração de redação, sob a forma de parecer processual, sendo avaliada considerando o uso do padrão culto e o domínio correto da língua portuguesa e das suas estruturas (*adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe e pontuação*), bem como a técnica redacional, coesão e raciocínio, capacidade de exposição do pensamento e o poder de argumentação e embasamento adequado e exaustivo nas fontes aplicáveis.

§ 1º Os candidatos realizarão a prova discursiva com a finalidade de avaliar o nível de conhecimento sobre matérias previstas no conteúdo programático, permitida consulta, apenas, à legislação não comentada e/ou anotada.

§ 2º Serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos que forem aprovados na prova objetiva e ficarem posicionados no quantitativo correspondente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital para o cargo.

Art. 13. A prova oral será realizada em recinto aberto ao público, observando a ordem cronológica para arguição dos candidatos, estabelecida por sorteio público, abrangendo matérias de avaliação dos conhecimentos específicos descritas no conteúdo programático, sendo permitida consulta à legislação não comentada e/ou anotada, indicada no edital de convocação dessa fase.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

§ 1º Realizarão a prova oral os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta por cento do total de pontos previstos para a prova discursiva e ficarem posicionados, dentre esses concorrentes, na quantidade equivalente a até oito vezes o número de vagas oferecidas no edital de abertura.

§ 2º Os examinadores arguirão individualmente cada candidato, no máximo por vinte minutos, sobre matérias constantes da lista de pontos pertinentes ao conteúdo programático, que serão sorteados no momento da arguição, com gravação em áudio ou por qualquer outro meio, para possibilitar a reprodução posterior.

§ 3º Serão considerados classificados na prova oral os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a sessenta por cento da pontuação prevista para avaliação dessa fase.

§ 4º A contar da publicação das notas das provas orais, o candidato, diretamente ou por intermédio de procurador habilitado com poderes específicos, terá o prazo de três dias úteis para requerer acesso à gravação da respectiva prova oral.

Art. 14. A prova de títulos será realizada com a finalidade de verificar a capacidade profissional, a bagagem curricular e as qualificações mais consistentes dos candidatos para exercício do cargo de Procurador de Contas Substituto.

§ 1º Estarão aptos para participar da prova de títulos os candidatos classificados na prova oral, inclusive os empatados na última posição, que serão convocados para apresentar os documentos comprobatórios das suas qualificações.

§ 2º Os pontos dos títulos serão discriminados no edital de abertura do concurso e utilizados para definição da classificação final dos candidatos, observadas as condições estabelecidas no edital de convocação para essa fase e segundo o somatório dos pontos dessa avaliação.

Subseção II
Da Investigação Social

Art. 15. A investigação social tem por finalidade verificar e conferir a conduta pessoal, social e profissional dos candidatos e será realizada pela comissão do concurso, com base nas informações e nos documentos discriminados nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Passarão pela fase de investigação social os candidatos classificados na prova oral, que serão convocados para preenchimento de ficha declaratória pessoal e apresentação dos documentos para confirmação dos elementos colhidos para efetivação dessa fase.

§ 2º O Presidente da comissão do concurso poderá solicitar, com prazo assinalado por escrito, às autoridades relacionadas com as declarações e atestações apresentadas e a outras fontes, informações a respeito dos candidatos.

§ 3º Caberá à comissão do concurso examinar e conferir a documentação colhida na fase da investigação social e elaborar parecer quanto à avaliação e ao reconhecimento da conduta dos candidatos que integrarão a lista de classificação final ou, quando houver informações desabonadoras, decidir pela exclusão de candidato do concurso.

§ 4º Os documentos recebidos para a investigação social terão tratamento sigiloso, sendo utilizados para consulta, exclusivamente, pelos membros da comissão do concurso e servidores designados para auxiliar seus trabalhos e, após a conclusão dessa fase, serão entregues à Procuradoria-Geral de Contas, que responderá pela sua guarda e descarte, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-MS.

Subseção III
Da Avaliação da Aptidão Física e Mental

Art. 16. A comprovação da aptidão física e mental, indispensável para nomeação de integrante da lista da classificação final no concurso, se constitui do exame e da verificação da condição individual do candidato, na forma que dispuser o edital de abertura do concurso e o específico para realização dessa fase,

§ 1º O candidato será convocado para, no prazo de dez dias úteis, realizar exames e apresentar laudo médico comprovando que possui saúde física e mental para exercício do cargo de Procurador de Contas Substituto.

§ 2º Os exames médicos, laboratoriais e outros complementares serão realizados por médicos peritos indicados pelo TCE-MS, para elaboração de parecer fundamentado, conclusivo e sigiloso a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

§ 3º Os custos dos exames referidos no § 2º deste artigo e a emissão dos respectivos laudos correrão as expensas do candidato convocado para se habilitar à nomeação.

§ 4º Será excluído do concurso o candidato cujo exame médico oficial concluir pela sua inaptidão física ou mental para o cargo, assim como aquele que deixar de se submeter à avaliação médica na data designada pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 17. O candidato poderá apresentar recurso à comissão do concurso contra indeferimento da inscrição, resultado de qualquer uma das provas e avaliações, no tocante a conteúdo de questões e respostas, a erro material na fase e contra a classificação final, bem como da eliminação na investigação social e pela inaptidão física ou mental, não sendo conhecidos os recursos sem fundamentação.

§ 1º Os recursos deverão ser protocolados até três dias úteis da divulgação do ato contestado, por via digital, em formulário específico disponível no site da instituição executora do concurso, que fará a análise e o encaminhamento para decisão, em última instância, da comissão do concurso.

§ 2º A comissão do concurso decidirá quanto ao deferimento ou indeferimento dos recursos, em até cinco dias úteis do protocolo, e promoverá a divulgação do resultado no DOETC-MS e nos sites do Tribunal de Contas e da instituição executora do concurso e, quando for o caso, juntamente com as modificações que se impuserem necessárias.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 18. A comissão do concurso realizará o julgamento do concurso público, imediatamente após o encerramento e a divulgação dos resultados da investigação social, mediante apuração:

I - das médias aritméticas das notas obtidas nas provas objetivas e discursivas;

II - das notas da prova oral;

III - dos pontos obtidos na prova de títulos;

IV - da pontuação final, correspondente ao somatório das médias referidas no inciso I do caput com as notas da prova oral e os pontos da prova de títulos.

Art. 19. A classificação no concurso será estabelecida de acordo com a lista dos candidatos aprovados, por ordem decrescente da pontuação final, apurada na forma do inciso IV do art. 18, que incluirá, somente, os nomes dos candidatos que tiveram resultado positivo na investigação social.

§ 1º Os candidatos classificados serão relacionados em duas listas, sendo uma geral, com todos os candidatos habilitados, e outra contendo os concorrentes com deficiência, quando tiver candidato nessa condição.

§ 2º Os candidatos com deficiência serão submetidos à perícia, efetuada por equipe multiprofissional, com vistas a verificar a existência da deficiência e avaliar sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo de Procurador de Contas, para confirmar a classificação no concurso.

§ 3º A equipe multiprofissional, composta conforme legislação própria, deverá apresentar suas conclusões no prazo de cinco dias úteis, após realização dos exames, tendo sua decisão de caráter terminativo.

Art. 20. Em caso de empate na pontuação final, terá precedência na classificação, sucessivamente, o candidato que:

I - obtiver melhor nota na prova discursiva;

II - tiver maior nota na prova oral;

III - ter maior pontuação na prova objetiva;

IV - apresentar melhor pontuação na prova de títulos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

V - tiver maior tempo de experiência em atividade jurídica.

§ 1º Persistindo o empate, terá precedência na classificação final o candidato de maior idade.

§ 2º O candidato que discordar da sua classificação final, apurada pela comissão de concurso e divulgada na publicação do resultado do concurso, poderá interpor recurso no prazo de até três dias úteis.

Art. 21. O resultado do concurso, com a classificação final dos candidatos, será homologado pelo Presidente do Tribunal, independentemente da avaliação da sanidade física e mental dos candidatos, e publicado no DOETC-MS e divulgado nos sites do TCE-MS, do Ministério Público de Contas e da instituição executora do concurso.

§ 1º Os candidatos classificados no concurso serão convocados para avaliação da sanidade física e mental obedecendo, única e exclusivamente, a ordem na classificação final, por aviso publicado no DOETC-MS e em correspondência pessoal.

§ 2º O candidato será nomeado após comprovação de que possui sanidade física e mental para exercício do cargo de Procurador de Contas Substituto, com base em laudo e exames da perícia médica e parecer da comissão do concurso.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 22. A comissão do concurso será integrada por um Conselheiro do TCE-MS, um Procurador de Contas, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção MS (OAB-MS) e dois servidores do TCE-MS.

§ 1º Os membros titulares da comissão do concurso serão indicados pelos órgãos que representam e designados pelo Presidente do Tribunal de Contas, incluindo os suplentes, sendo dois do TCE-MS e um representante da OAB-MS.

§ 2º A comissão do concurso será presidida por Conselheiro do Tribunal de Contas e, em conformidade com o disposto no inciso XVI do art. 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 18, de 28 de outubro de 2015, será apoiada pela Corregedoria-Geral, conforme solicitação do seu Presidente.

Art. 23. Não poderá participar como membro da comissão do concurso, em razão de impedimento ou suspeição, agente entre uma das seguintes situações:

I - tenha entre os candidatos inscritos, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos, civis ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

II - tenha atuado como procurador de candidato inscrito no concurso;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge;

IV - seja herdeiro presuntivo de candidato inscrito no concurso;

V - for credor ou devedor de candidato, de seu cônjuge, companheiro ou de parentes deste, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

VI - tenha exercido o magistério, até dois anos após cessar essa função, em cursos de preparação para ingresso em cargo do Ministério Público de Contas;

VII - tenha participação societária, até dois anos após cessar essa atividade, como sócio de instituição promotora de cursos de preparação para ingresso na carreira do Ministério Público de Contas.

§ 1º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão do concurso, por escrito, até cinco dias úteis após a publicação no DOETC-MS da respectiva designação ou da relação dos candidatos inscritos.

§ 2º Aplicam-se aos integrantes de banca examinadora e aos servidores convocados para atuar na fiscalização e/ou aplicação de provas e avaliações, as restrições previstas nos incisos I e II do caput.

Art. 24. À comissão do concurso, sem prejuízo das atribuições conferidas nesta Resolução e segundo o edital à instituição especializada contratada para a realização de fases do certame, compete:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I - planejar, coordenar e controlar de todas as etapas, fases e providências de realização, organização e operacionalização do concurso;

II - exercer a supervisão geral do certame e decidir sobre questões que surgirem no decorrer do concurso e que excedam as atribuições conferidas à instituição contratada;

III - responder por todas as questões legais decorrentes das normas que regulam a realização do concurso;

IV - julgar recursos contra resultados das fases e da execução de procedimentos, assim como todas as questões pertinentes à realização do concurso.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos integrantes da comissão do concurso, assim como pelos servidores do Tribunal de Contas qualificados para executar trabalhos específicos, serão considerados serviço público relevante.

Art. 25. Ao Presidente da comissão do concurso compete:

I - dirigir as atividades e os trabalhos da comissão;

II - representar a comissão nos expedientes que devam ser cumpridos em seu nome;

III - analisar todos os processos relativos ao concurso público com os demais integrantes da comissão;

IV - praticar todos os demais atos de natureza executiva da comissão do concurso.

Art. 26. O Presidente do Tribunal de Contas designará uma unidade para secretariar a comissão, cujo titular responderá pela execução das atividades de apoio operacional aos trabalhos de responsabilidade do colegiado, especialmente:

I - expedir correspondências de interesse da comissão do concurso, especialmente as que se referirem a pedido de informação sobre candidatos;

II – organizar, ordenar e preservar a documentação apresentada pelos candidatos e inerente ao concurso;

III - redigir e providenciar assinatura e publicação de editais e avisos relativos ao concurso;

IV - apoiar os trabalhos de investigação a respeito da conduta social e moral dos candidatos;

V - providenciar e supervisionar as medidas burocráticas necessárias à operacionalização do concurso e à realização das provas e avaliações.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 27. O Tribunal de Contas poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de etapas e fases do concurso público.

§ 1º As obrigações e as atribuições da instituição contratada serão delimitadas no edital de abertura do concurso e estabelecidas no respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º A instituição contratada deverá prestar contas da execução do contrato ao Tribunal de Contas e submeter-se à supervisão e fiscalização dos seus trabalhos pela comissão do concurso e por gestor designado pelo Presidente.

§ 3º Serão de responsabilidade da instituição quaisquer danos causados ao Tribunal de Contas e/ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer etapa ou fase do concurso, no que se referir às suas atribuições definidas no edital e no contrato.

Art. 28. Todos os resultados do concurso, preliminares de cada fase e a classificação final, serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOETC-MS), como único meio oficial, sem prejuízo da divulgação nos sites do Tribunal de Contas e da instituição contratada para execução do concurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Parágrafo único. As divulgações oficiais sobre os candidatos, em quaisquer etapas, fases e procedimentos da realização do concurso público, serão feitas com menção ao número de inscrição, o nome completo e os dados correspondentes aos resultados de cada fase e classificação final, de forma a assegurar a proteção de dados pessoais dos inscritos, observadas as disposições da Resolução TCE-MS nº 142, de 4 de março de 2021.

Art. 29. Serão comunicadas aos candidatos, por meio de editais específicos e avisos publicados no DOETC-MS, as alterações de datas e/ou locais de realização de provas ou avaliações previstas, bem como a divulgação nos sites do TCE-MS e da instituição contratada para executar o concurso.

Parágrafo único. Em razão da situação de emergência sanitária causada pela pandemia do coronavírus, no caso risco à saúde dos candidatos e de pessoas envolvidas no concurso, a alteração de datas de realização de fases programadas será comunicada no dia imediatamente posterior à decretação de medidas e impedimentos pela autoridade local, nos meios referidos no caput e em outras mídias, quando necessário.

Art. 30. Cabe ao presidente da comissão do concurso convocar, por edital, os candidatos aprovados em cada fase para realizarem as provas e avaliações subsequentes, em dia, hora e local determinados, observado a antecedência mínima de até dez dias úteis para efetivação da fase ou avaliação seguinte.

Art. 31. As provas e os documentos constantes dos prontuários dos candidatos são sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da comissão do concurso e pessoas designadas, os quais serão confiados, após o término do certame, à Procuradoria-Geral de Contas.

Parágrafo único. Após a publicação da homologação da classificação final do concurso, inexistindo procedimento judicial, toda a documentação a ele concernente será arquivada por um ano e, ao final desse período, será decidida sua preservação ou descarte, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-MS.

Art. 32. Será excluído, mesmo depois da homologação do resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato que o desabone no requisito idoneidade moral ou que, por outro motivo, não preencher as condições exigidas para exercício do cargo de Procurador de Contas Substituto.

Art. 33. Qualquer candidato poderá impugnar o edital de abertura do concurso, em petição escrita e fundamentada, endereçada ao presidente da comissão do concurso, no prazo de cinco dias úteis antes do término do prazo para realização das inscrições.

Art. 34. Os prazos previstos nesta Resolução são contínuos, ininterruptos e peremptórios, começando a correr a contar da data da publicação no DOETC-MS da medida ou decisão específica.

Art. 35. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente do Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO TCE-MS Nº 159/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o regulamento de concurso público para investidura em cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto na alínea 'd' do inciso III do art. 17 da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que a eficiência na execução das atividades de controle externo e de gestão institucional do Tribunal de Contas depende da manutenção de um quadro de pessoal qualificado e formado por profissionais recrutados por concurso público, em obediência ao mandamento inscrito no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de restabelecer a composição do quadro de pessoal do Tribunal de Contas que, ao longo dos últimos anos, vem tendo reduzida sua força de trabalho com as vacâncias dos cargos efetivos, em razão de aposentadorias, exonerações e outros eventos de desligamento;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Considerando que a investidura nos cargos efetivos do quadro de pessoal do TCE-MS, que formam a carreira de Controle Externo e a carreira de Gestão Institucional, deve ser antecedida de concurso público para seleção de candidatos aptos a ocupar postos de trabalho com lotação nas atividades-fim de controle externo;

RESOLVE *AD REFERENDUM*:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A realização de concurso público para cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado processar-se-á observadas as disposições desta Resolução e as regras definidas em edital, que estabelecerá condições, requisitos e procedimentos próprios para recrutamento e seleção de candidatos para ingresso:

I - na carreira Controle Externo, com provimento no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

II - na carreira Gestão Institucional, com investidura nos cargos de:

a) Analista de Gestão Institucional;

b) Técnico de Gestão Institucional.

§ 1º Os concursos públicos para seleção de candidatos aos cargos das carreiras serão abertos por edital próprio, divulgado no DOETC-MS e nos sítios do Tribunal de Contas do Estado e da instituição designada para executar o certame.

§ 2º Os concursos públicos terão validade de dois anos, permitida a prorrogação por igual período, conforme interesse do Tribunal de Contas.

Art. 2º Os integrantes das carreiras Controle Externo e Gestão Institucional desempenharão as atribuições básicas como ocupante do cargo de:

I - *Auditor Estadual de Controle Externo,* pertinentes às atividades finalísticas e operacionais privativas do Tribunal de Contas: análise de contas de governo e de gestão e arrecadação de receitas públicas; fiscalização da execução orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial, bem como procedimentos licitatórios, contratos administrativos e de execução de obras e serviços de engenharia; realização de auditorias e inspeções e demais ações de natureza correlatas, necessárias ao desenvolvimento das atividades de controle externo; análise dos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, pensões por morte e reformas de militares; planejamento, controle, supervisão e assessoramento para execução de atividades de controle externo e suporte institucional;

II - *Analista de Gestão Institucional:* atribuições correspondentes à execução de procedimentos e ações pertinentes a profissões regulamentadas e necessárias ao desenvolvimento de tarefas de apoio institucional e operacional para consecução das competências constitucionais do Tribunal de Contas;

III - *Técnico de Gestão Institucional*: atribuições pertencentes ao conjunto das atividades de suporte institucional para execução de ações relacionadas aos procedimentos operacionais voltados para efetivação das competências constitucionais do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As atribuições serão detalhadas em anexo específico do edital de abertura do concurso, para discriminar responsabilidades, tarefas e serviços inerentes ao exercício de cada um dos cargos que estiverem em concurso.

Art. 3º São requisitos para investidura nos cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

III - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

IV - comprovar para investidura no cargo a escolaridade:

a) *Auditor Estadual de Controle Externo*: graduação em administração, ciências contábeis, direito, economia, arquitetura e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

urbanismo, engenharia civil, engenharia ambiental, engenharia elétrica, gestão pública ou tecnologia da informação, nesse caso na área de trabalho definida no edital;

b) *Analista de Gestão Institucional*: graduação em administração, ciências contábeis, direito, economia ou serviço social;

c) *Técnico de Gestão Institucional*: conclusão do ensino médio;

V - registro na entidade de fiscalização profissional da respectiva graduação, para os candidatos aos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e de Analista de Gestão Institucional;

VI - não registrar antecedentes criminais e disciplinares, mediante apresentação de certidões expedidas pela Justiça Federal e pelo Poder Judiciário dos Estados da localidade em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos, bem como que não possuir punições por falta grave no exercício da profissão ou de cargo ou função pública;

VII - gozar de boa saúde física e mental.

§ 1º Os requisitos dos incisos I, II, III, IV e V serão comprovados pelos candidatos para posse no cargo de nomeação, mediante entrega dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º Os documentos para demonstração de situações e requisitos referidos no inciso VI serão apresentados na fase de investigação social, quando serão analisados e avaliados na realização dessa fase eliminatória.

§ 3º O atendimento do requisito discriminado no inciso VII será verificado pela perícia médica oficial, antes da nomeação, por meio de exames médicos, laboratoriais e complementares, como fase eliminatória.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO
Seção I
Da Realização

Art. 4º O concurso público será realizado com o objetivo de recrutar e selecionar candidatos para ocupar postos de trabalho correspondentes às vagas identificadas e oferecidas no edital de sua abertura, cumpridas as seguintes fases:

I - para o cargo de Auditor Estadual de Controle Externo:

a) provas escritas: objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) prova de títulos, de caráter classificatório;

II - para os cargos de Analista de Gestão Institucional e de Técnico de Gestão Institucional:

a) prova escrita objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

b) prova de títulos, de caráter classificatório;

III - para todos os cargos: investigação social e avaliação de sanidade física e mental, ambas de caráter eliminatório.

Art. 5º Os critérios de aplicação das provas e de avaliação de condições individuais dos concorrentes serão estabelecidos no edital de abertura e, quando for o caso, em edital específico.

§ 1º A participação dos candidatos na fase subsequente se efetivará com habilitação na fase anterior, na forma das condições e do ordenamento definidos no edital de abertura.

§ 2º A divulgação dos resultados será feita, em cada fase e a classificação final, em duas listas, uma contendo todos os candidatos e a outra as concorrentes com deficiência, que participarem do concurso nessa condição.

Art. 6º O edital de abertura do concurso público será elaborado e aprovado pela comissão do concurso e divulgado pelo Presidente do Tribunal, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

I - prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação, observado princípio inscrito no inciso III do art. 37 da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Constituição Federal;

II - número de vagas oferecidas e as reservadas às pessoas com deficiência;

III - requisitos para a investidura no cargo;

IV - vencimento inicial de cada cargo;

V - indicação do período, horários, procedimentos e condições para inscrição;

VI - valor para inscrição;

VII - hipóteses de isenção e de comprovação das condições para habilitação nessa modalidade;

VIII - etapas do concurso, com a indicação das fases, apontando quando de caráter eliminatório e/ou classificatório;

IX - conteúdo programático, segundo matérias identificando pelas áreas de conhecimento para elaboração e aplicação das provas;

X - modalidades para desdobramento das provas com agrupamento por matérias e áreas para avaliação de conhecimentos específicos e conhecimentos gerais;

XI - indicação de datas prováveis para as provas objetiva e discursiva;

XII - critérios de avaliação e de classificação em cada fase e do resultado final do concurso;

XIII - prazos, procedimentos e condições para a interposição de recursos;

XIV - identificação da instituição executora do concurso.

§ 1º As matérias e o detalhamento do conteúdo programático das provas serão estabelecidos em anexo próprio do edital de abertura e serão utilizados para elaboração e aplicação das provas objetiva e, quando for o caso, discursiva.

§ 2º O edital será publicado no DOETC-MS e disponibilizado nos sites do TCE-MS e da instituição que executar o certame, dando-se ampla publicidade da realização do concurso por outros meios de comunicação.

Seção II
Das Inscrições

Art. 7º As regras e os procedimentos a serem seguidos pelos candidatos para efetivação de sua inscrição no concurso público estarão estabelecidos no edital de abertura, não sendo admitida a inscrição de forma distinta, condicional ou fora dos prazos fixados.

§ 1º O pedido de inscrição será feito eletronicamente, em formulário disponível no site da instituição responsável pela execução do concurso, mediante pagamento de valor fixado no edital.

§ 2º Não haverá dispensa do pagamento da inscrição, exceto em favor do candidato que, mediante requerimento específico, apresentado no período das inscrições, comprovar condição de doador de sangue ou de desempregado, nos termos da legislação estadual específica, e de acordo com regras próprias constantes do edital de abertura do concurso.

§ 3º O candidato que tiver seu pedido de isenção de pagamento da inscrição indeferido terá o prazo de três dias úteis para efetivar o pagamento do valor devido, através do boleto disponibilizado no site da instituição executora do concurso.

Art. 8º A inscrição no concurso implica, por parte dos candidatos, no conhecimento dos termos desta Resolução e do respectivo edital, bem como a aceitação tácita de todas as condições neles estabelecidas, dos quais não poderá alegar desconhecimento.

Parágrafo único. Será cancelada a inscrição do candidato que incorrer em erro ou fraude para sua efetivação, mediante decisão da comissão do concurso, situação que determinará a nulidade de todos os atos e efeitos dela decorrentes.

Art. 9º Serão reservadas o equivalente a cinco por cento da quantidade de vagas oferecidas no concurso público para os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

candidatos que declararem ser pessoas com deficiência, no ato da inscrição.

§ 1º As vagas destinadas aos candidatos inscritos na condição do caput serão identificadas por graduação, no caso dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo ou de Analista de Gestão Institucional, e para o cargo de Técnico de Gestão Institucional.

§ 2º As condições de participação no concurso e a avaliação do grau e da natureza da deficiência, que deverá ser declarada no momento da inscrição, observarão disposições da Lei Estadual nº 3.181, de 21 de fevereiro de 2006, e supletivamente o Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018.

Art. 10. A relação das inscrições deferidas e indeferidas será publicada no DOETC-MS e divulgada nos sites do Tribunal e da instituição executora do concurso, assegurado o prazo de três dias úteis, contados da publicação da lista, para interposição de recurso no caso de indeferimento.

§ 1º Serão publicados no DOETC-MS e divulgados nos sites do Tribunal e da instituição executora do concurso as informações referentes à confirmação das inscrições, as datas e os locais de provas e avaliações, bem como quaisquer avisos referentes às fases do certame.

§ 2º Para ser admitido nos locais de provas, o candidato com inscrição deferida deverá comparecer no local e na hora previamente determinados, no mínimo, com uma hora de antecedência, exibir documento de identidade com fotografia recente e estar trajado de forma compatível para exercício de cargo no TCE-MS, vedado o uso de shorts, bermuda, minissaia, regata, boné ou vestuário assemelhado.

Seção III
Das Provas e das Avaliações
Subseção I
Das Provas

Art. 11. Os candidatos realizarão a prova objetiva, elaborada com questões de múltipla escolha, cada uma com uma única resposta correta, de pronta escolha, sem possibilidade de consulta e apuração padronizada, as quais versarão sobre o conteúdo programático, de acordo com os parâmetros definidos no edital de abertura no concurso.

§ 1º Serão considerados aprovados na prova objetiva os candidatos que obtiverem, no mínimo, relativamente ao total de pontos previstos:

I - setenta por cento, os concorrentes ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

II - sessenta por cento, os candidatos aos cargos de Analista de Gestão Institucional e de Técnico de Gestão Institucional.

§ 2º Serão considerados habilitados para a fase seguinte os candidatos que cumprirem, para o cargo que concorre, condição exigida no § 1º e atingirem, no mínimo, trinta por cento dos pontos de cada uma das modalidades de prova, conforme pontuações estabelecidas no edital de abertura do concurso.

Art. 12. A prova discursiva será realizada, exclusivamente, pelos concorrentes ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, e compreenderá questões para respostas de modo dissertativo e a elaboração de redação, sob a forma de análise processual, para avaliação do nível de conhecimento sobre matérias indicadas no conteúdo programático, permitida a consulta, apenas, à legislação não comentada e/ou anotada.

§ 1º A prova discursiva será avaliada considerando o uso do padrão culto e o domínio correto da língua portuguesa e das suas estruturas (*adequação vocabular, ortografia, morfologia, sintaxe e pontuação*), bem como a técnica redacional, coesão e raciocínio, capacidade de exposição do pensamento e o poder de argumentação e embasamento adequado e exaustivo nas fontes aplicáveis.

§ 2º Serão corrigidas, somente, as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e posicionados, segundo a ordem decrescente dos pontos, na quantidade correspondente a cinco vezes o número de vagas oferecidas para a respectiva graduação.

Art. 13. A prova de títulos tem por finalidade verificar a capacidade profissional, a bagagem curricular e as habilitações mais consistentes dos candidatos, que serão convocados, por edital específico, para participar desta fase e apresentarem os documentos comprobatórios das respectivas qualificações.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

§ 1º Participarão da prova de títulos os concorrentes:

I - ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo que tiverem obtido pontuação igual ou superior a sessenta por cento dos pontos da prova discursiva, segundo o disposto no § 2º do art. 13;

II - aos cargos de Analista de Gestão Institucional e de Técnico de Gestão Institucional os aprovados na prova objetiva e posicionados, segundo a ordem decrescente dos pontos, no número de candidatos classificados na quantidade correspondente a cinco vezes as vagas oferecidas no edital.

§ 2º Os pontos dos títulos serão discriminados no edital de abertura do concurso e seu somatório será utilizado para definição da classificação final dos candidatos no concurso, observados os parâmetros estabelecidos no edital específico desta fase.

Subseção II
Da Investigação Social

Art. 14. A investigação social, com a finalidade de verificação e confirmação da conduta ética, pessoal, social e profissional dos candidatos, será realizada pela comissão do concurso, com base em informações e documentos referidos no inciso VI do art. 3º desta Resolução.

§ 1º Passarão pela fase de investigação social os candidatos que participarem da prova de títulos, mediante convocação por edital específico, para preenchimento de ficha declaratória pessoal e entrega dos documentos que servirão para verificação dos elementos colhidos e aferição dos pontos.

§ 2º Cabe à comissão do concurso examinar e avaliar a documentação colhida e elaborar parecer quanto ao reconhecimento da conduta dos concorrentes para integrarem a classificação final no concurso ou, quando houver informações desabonadoras, decidir pela exclusão de candidato do concurso.

Art. 15. Os documentos recebidos para a investigação social são sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da comissão do concurso e de servidores designados para auxiliar seus trabalhos e, após a conclusão desta fase, ficarão sob responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, que decidirá, em conjunto com a Corregedoria-Geral, pela guarda permanente ou descarte.

Subseção III
Da Avaliação de Sanidade Física e Mental

Art. 16. A comprovação da aptidão física e mental, indispensável para nomeação de integrante da lista da classificação final no concurso, se constitui de exame e verificação da condição individual do candidato, na forma que dispuser o edital de abertura do concurso e o específico para convocação desta fase.

§ 1º O candidato será convocado para, no prazo de até dez dias úteis, realizar exames e apresentar laudo médico comprovando que possui saúde física e mental para exercício do cargo de classificação.

§ 2º Os exames médicos, laboratoriais e outros complementares serão realizados por médicos peritos indicados pelo TCE-MS, para elaboração de parecer fundamentado, conclusivo e sigiloso a respeito da aptidão ou inaptidão do candidato.

§ 3º Os custos dos exames referidos no § 2º deste artigo e a emissão dos respectivos laudos correrão as expensas do candidato convocado para se habilitar à nomeação.

Art. 17. Será excluído do concurso o candidato que a perícia médica concluir pela sua inaptidão física ou mental e todo aquele que deixar de se submeter à avaliação médica na data designada pelo Tribunal de Contas.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 18. O candidato poderá apresentar recurso à comissão do concurso contra indeferimento da inscrição, resultado de qualquer uma das provas e avaliações, no tocante a conteúdo de questões e respostas, a erro material na fase e contra a classificação final, bem como da eliminação na investigação social e pela inaptidão física ou mental, não sendo conhecidos os recursos sem fundamentação.

§ 1º Os recursos deverão ser protocolizados até três dias úteis, por via digital, em formulário específico, disponível no site da instituição executora do concurso, que fará a análise e o encaminhamento para decisão, em última instância, da comissão do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

concurso.

§ 2º A comissão do concurso decidirá quanto ao deferimento ou indeferimento dos recursos, até cinco dias úteis do protocolo, e promoverá a publicação do resultado no DOETC-MS e a divulgação nos sites do Tribunal e da instituição executora do concurso.

§ 3º No caso de modificação e revisão que se impuser, em razão da decisão do recurso, a retificação será publicada juntamente com o ato de deferimento e, quando for o caso, com as modificações que se impuserem necessárias.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO DO CONCURSO

Art. 19. A comissão do concurso realizará o julgamento do certame, imediatamente após o encerramento e a divulgação dos resultados da avaliação da investigação social, mediante apuração:

I - das médias aritméticas das notas das provas objetivas e discursivas, para os candidatos ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

II - das notas das provas objetivas dos candidatos aos cargos de Analista de Gestão Institucional e de Técnico de Gestão Institucional;

III - dos pontos atingidos pelos concorrentes na prova de títulos;

IV - da pontuação final, para definição da classificação dos candidatos no concurso:

a) ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, o somatório das médias referidas no inciso I do caput, com os pontos da prova de títulos;

b) aos cargos de Analista de Gestão Institucional e de Técnico de Gestão Institucional, pela soma da nota da prova objetiva com a pontuação da prova de títulos.

Art. 20. A classificação final será estabelecida na lista dos candidatos aprovados no concurso, por ordem decrescente da pontuação, apurada na forma do art. 19, incluindo, somente, os candidatos com resultado positivo na investigação social.

§ 1º Os candidatos classificados serão relacionados em duas listas, sendo uma geral, com todos os candidatos aprovados, e outra contendo os concorrentes com aprovados na condição de pessoa com deficiência.

§ 2º Os candidatos incluídos na relação de pessoas com deficiência serão submetidos à perícia, efetuada por equipe multiprofissional, com vistas a verificar a existência da deficiência e avaliar sua compatibilidade com o exercício das atribuições do cargo de habilitação, para confirmar a inclusão na classificação final.

§ 3º A equipe multiprofissional será definida nos termos da legislação própria, a qual deverá apresentar suas conclusões no prazo de cinco dias úteis, após realização dos exames, tendo esta decisão caráter terminativo.

Art. 21. Em caso de empate na pontuação final, terá precedência na classificação, sucessivamente, o candidato que obtiver maior:

I - nota na prova discursiva, para os candidatos ao cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

II - nota na prova objetiva;

III - pontuação na prova de títulos.

§ 1º Persistindo o empate, terá precedência na classificação final o candidato que tiver maior idade.

§ 2º Poderá interpor recurso contra a sua classificação final o candidato que discordar do julgamento da comissão de concurso e divulgado na publicação da homologação do concurso.

Art. 22. O resultado do concurso, com a classificação final dos candidatos, será homologado pelo Presidente do Tribunal de Contas, independentemente da avaliação da sanidade física e mental, sendo publicado no DOETC-MS e divulgado nos sites do Tribunal e da instituição executora do concurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

§ 1º Os candidatos aprovados serão convocados para avaliação da sanidade física e mental obedecendo, única e exclusivamente, a ordem na classificação final, por aviso publicado no DOETC-MS e em correspondência pessoal.

§ 2º O candidato será nomeado após comprovação de que possui sanidade física e mental para exercício do cargo de classificação, com base em laudo e exames realizados pela perícia médica.

CAPÍTULO V
DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 23. A comissão do concurso será integrada por três membros titulares e dois suplentes, todos servidores do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, presidida por um dos seus membros, designados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A comissão do concurso, em conformidade com o disposto no inciso XVI do art. 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE-MS nº 18, de 28 de outubro de 2015, será apoiada pela Corregedoria-Geral, conforme solicitações do presidente da Comissão.

Art. 24. Não poderá participar como membro da comissão do concurso, em razão de impedimento ou suspeição, agente que se encontrar em uma das seguintes situações:

I - tenha entre os candidatos inscritos, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos, civis ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

II - tenha atuado como procurador de candidato;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com candidato ou respectivo cônjuge;

IV - seja herdeiro presuntivo de candidato;

V - for credor ou devedor de candidato, de seu cônjuge, companheiro ou de parentes deste, em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau civil, inclusive;

VI - tenha exercido o magistério em cursos de preparação para ingresso em cargo do concurso público, até dois anos, após cessar essa atividade.

§ 1º O impedimento ou suspeição deverá ser comunicado ao presidente da comissão do concurso, por escrito, até cinco dias úteis após a publicação no DOETC-MS da relação dos candidatos inscritos ou da respectiva designação.

§ 2º Aplicam-se aos integrantes de banca examinadora e aos servidores convocados para atuar na execução de procedimentos de fiscalização e/ou aplicação das provas e/ou exercer qualquer função junto à comissão do concurso, as restrições previstas nos incisos I e II do caput.

Art. 25. À comissão do concurso, sem prejuízo das atribuições conferidas à instituição contratada para a realização de fases do certame explicitadas nesta Resolução e no edital, compete:

I - planejar, coordenar e controlar de todas as etapas, fases e providências de realização, organização e operacionalização do concurso;

II - exercer a supervisão geral certame e decidir questões que surgirem no decorrer dos concursos e que excedam as atribuições da instituição contratada;

III - responder por todas as questões legais decorrentes das normas que regulem o concurso;

IV - julgar recursos contra o resultado de qualquer das fases e procedimentos, no tocante a erro material ou relativamente ao conteúdo das questões, às respostas e avaliação das provas e à classificação final.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos integrantes da comissão do concurso e por servidores qualificados para executar trabalhos específicos serão considerados serviço público relevante.

Art. 26. Ao Presidente da comissão do concurso compete:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I - dirigir as atividades e os trabalhos da comissão;

II - representar a comissão nos expedientes que devam ser cumpridos em seu nome;

III - analisar e decidir sobre todos os processos relativos ao concurso público com os demais integrantes da comissão;

IV - praticar os demais atos de natureza executiva da comissão do concurso.

Art. 27. O Presidente do Tribunal de Contas designará uma unidade para secretariar a comissão, cujo titular responderá pelas atividades de apoio operacional aos trabalhos de responsabilidade do colegiado, especialmente:

I - expedir correspondências de interesse da comissão do concurso, especialmente as que se referirem a pedido de informação sobre candidatos;

II – organizar, ordenar e preservar a documentação apresentada pelos candidatos e inerente ao concurso;

III - redigir e providenciar assinatura e publicação de editais e avisos relativos ao concurso;

IV - apoiar os trabalhos de investigação a respeito da conduta social e moral dos candidatos;

V - providenciar e supervisionar as medidas burocráticas necessárias à operacionalização do concurso e à realização das provas e avaliações.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28. O Tribunal de Contas poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de etapas e fases dos concursos públicos.

§ 1º As obrigações e as atribuições da instituição contratada serão delimitadas no edital de abertura do concurso e estabelecidas no respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º A instituição contratada deverá prestar contas da execução do contrato ao Tribunal de Contas e submeter-se à supervisão e fiscalização dos seus trabalhos pela comissão do concurso e por gestor designado pelo Presidente.

§ 3º Serão de responsabilidade da instituição quaisquer danos causados ao Tribunal de Contas ou aos candidatos, antes, durante e após a realização de qualquer fase do concurso, no que se referir às suas atribuições constantes do edital e do contrato.

Art. 29. Todos os resultados do concurso, preliminares de cada fase e a classificação final, serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas (DOETC-MS), como único meio oficial, sem prejuízo da divulgação nos sítios do Tribunal de Contas e da instituição contratada para execução do concurso.

Parágrafo único. As divulgações oficiais sobre os candidatos, em quaisquer etapas, fases e procedimentos da realização do concurso público, serão feitas com menção ao número de inscrição, o nome completo e os dados correspondentes aos resultados de cada fase e classificação final, de forma a assegurar a proteção de dados pessoais dos inscritos, observadas as disposições da Resolução TCE-MS nº 142, de 4 de março de 2021.

Art. 30. Serão disponibilizadas aos candidatos comunicações sobre as alterações de datas e/ou locais de realização de provas ou de avaliações, por meio de avisos publicados no DOETC-MS e divulgação no endereço eletrônico do TCE-MS e da instituição contratada para executar etapas do concurso.

Parágrafo único. Em razão da situação de emergência sanitária causada pela pandemia do coronavirus, no caso risco à saúde dos candidatos e de pessoas envolvidas no concurso, a alteração de datas de realização de fases programadas será comunicada no dia imediatamente posterior à decretação de medidas e impedimentos pela autoridade local, nos meios referidos no caput e, quando necessário, em outras mídias.

Art. 31. Cabe ao Presidente da comissão do concurso convocar, por edital, os candidatos aprovados em cada fase para realizarem as provas e avaliações subsequentes, em dia, hora e local determinados, observado a antecedência mínima de até dez dias úteis para efetivação da fase ou avaliação seguinte.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Art. 32. As provas e os documentos constantes dos prontuários dos candidatos são sigilosos, sendo de consulta exclusiva dos membros da comissão do concurso e de servidores que prestam apoio aos seus trabalhos.

Parágrafo único. Após a homologação do concurso, inexistindo procedimento judicial, toda a documentação a ele concernente será mantida em arquivo pela Corregedoria-Geral que, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal, decidirá sobre a destinação de itens arquivados, inclusive o descarte.

Art. 33. Será excluído, mesmo depois da homologação do resultado final do concurso, o candidato a cujo respeito se verificar imputação de fato que o desabone no requisito idoneidade moral ou que, por outro motivo, não preencher as condições exigidas para exercício do cargo de Procurador de Contas Substituto.

Art. 34. Qualquer candidato poderá impugnar o edital de abertura do concurso, em petição escrita e fundamentada, endereçada ao presidente da comissão do concurso, no prazo de cinco dias úteis antes do término do prazo para realização das inscrições.

Art. 35. Os prazos previstos nesta Resolução são contínuos, ininterruptos e peremptórios, começando a correr a contar da data da publicação no DOETC-MS da medida determinada ou da decisão específica.

Art. 36. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 20 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12589/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14316/2017
PROTOCOLO: 1830427
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Lucélia Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 652.510.671-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante**, para exercer a função de Professor, durante o período de 18/04/2017 a 07/07/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, destacando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise "**ANA – ICEAP – 18221/2018"** à Peça Digital n.º 06 (fls. 08-10), e r. Parecer "**PAR - 2ª PRC – 5413/2019"** à Peça Digital n.º 07 (fl. 11).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas pelo **Não Registro** do ato, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 11538/2019"** à Peça Digital n.º 13 (fl. 17).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos da Análise **"ANA - DFAPP – 10149/2021"** à Peça Digital n.º 27 (fls. 39-40).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** da admissão, conforme demonstrado no R. Parecer "**PAR - 2ª PRC – 13126/2021**" à Peça Digital n.º 28 (fls. 41-42).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Lucélia Gonçalves da Silva**, para cumprimento da **função de Professor**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 2.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Para o Município de Rio Brilhante, a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 1676/2011 que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, sendo que em seu art. 6°, prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação temporária para atendimento a necessidade de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do artigo 3º da Instrução normativa nº 015/2000 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
Art. 2º De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:
I – atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações imprevisíveis caracterizadas como calamidade pública;
II – serviços de natureza técnica especializadas, por profissional qualificado da área da saúde;
III– contratação de professor substituto;
IV– garantia de fornecimento de serviços e bens públicos à comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e outros, tais como:
a) Programa de Saúde da Família (ESF);
b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (ACS);
c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
d) outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes do Estado ou da União.
(...)
Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Em relação ao magistério, a Lei Municipal n.º 733/91 regulamentou os casos específicos para as contratações de professores, conforme visto abaixo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a convocar Professores, para exercerem em caráter temporário na Secretaria de Educação, as funções de Magistério, na forma da Legislação vigente, até o preenchimento das vagas por Professores concursados.

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporariedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação a temporariedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2015, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 6° da Lei Complementar Municipal n.º 1676/2011, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	**Período de Contratação**
TC/01177/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/01178/2016	19/02/2015 a 10/07/2015
TC/00360/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/00361/2016	28/07/2015 a 18/12/2015
TC/05509/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/05510/2016	01/03/2016 a 08/07/2016
TC/07024/2016	01/04/2016 a 08/07/2016
TC/18060/2016	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/18093/2016	26/07/2016 a 16/12/2016
TC/14581/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/14316/2017	18/04/2017 a 07/07/2017
TC/20092/2017	25/07/2017 a 13/12/2017

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professora, evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

O Jurisdicionado apresentou resposta à intimação constante às fls. 21-29, entretanto, não sanou as irregularidades elencadas com relação à sucessividade contratual com a mesma agente.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, é correto o destaque da Equipe Técnica quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Data da publicação	12/05/2017
Prazo para remessa eletrônica	**16/06/2017**
Remessa	**13/07/2017**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **27 (vinte e sete) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Lucélia Gonçalves da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 652.510.671-00**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, para exercer a função de Professor, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Donato Lopes da Silva**, inscrito no **CPF sob o n° 071.977.131-53**, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessividade contratual com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12609/2022

PROCESSO TC/MS: TC/17970/2015
PROTOCOLO: 1642620
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo Município de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antonio Assad e Faria**, portador do **CPF/MF nº 108.166.311-15**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 13782/2019"** decidiu pelo **Registro** da Contratação Temporária, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 228-230.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 13782/2019"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 228-230.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pelo Município de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antonio Assad e Faria**, portador do **CPF/MF nº 108.166.311-15**, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12290/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1895/2021
PROTOCOLO: 2092384
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL – SERVIDORES NOMEADOS MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS – PELO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Ato de Admissão de Pessoal – nomeação de servidores aprovados em Concurso Público, conforme identificados abaixo:

Nome: **Claudio Soerger Zaro**	**CPF**: 049.424.759-29
Cargo: Professor de Ensino Superior	**Unidade Universitária:** Ponta Porã
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 441/2015	**Área de Conhecimento:** Ciências Contábeis
Remessa n.º 193772	

Nome: **Victor Azambuja Gama**	**CPF**: 033.878.009-24
Cargo: Professor de Ensino Superior	**Unidade Universitária:** Ponta Porã

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 55/2015	**Área de Conhecimento:** Ciências Econômicas
Remessa n.º 193776	

Nome: **Lauro Joppert Swensson Junior**	**CPF**: 288.071.088-01
Cargo: Professor de Ensino Superior	**Unidade Universitária:** Naviraí
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 393/2016	**Área de Conhecimento:** Direito
Remessa n.º 188961	

Nome: **Leonardo Schmitt de Bem**	**CPF**: 034.411.209-81
Cargo: Professor de Ensino Superior	**Unidade Universitária:** Naviraí
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 55/2015	**Área de Conhecimento:** Direito
Remessa n.º 193773	

Nome: **Etiene Maria Bosco Breviglieri**	**CPF**: 276.902.158-31
Cargo: Professor de Ensino Superior	**Unidade Universitária:** Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria "P"/UEMS n.º 55/2015	**Área de Conhecimento:** Direito
Remessa n.º 193770	

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, na Análise "**ANA – DFAPP – 4248/2021"** (fls. 31-33), bem como o Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR – 4ª PRC – 6684/2021"** (fls. 34-35), opinaram pelo **Registro** dos atos de admissão, entretanto, apontando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação acerca da intempestividade, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no termo da Intimação: **"INT – G.WNB – 10176/2021"**.

Após devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, o jurisdicionado apresentou Resposta à Intimação (peça n.º 36) trazendo justificativas e documentos, razão do retorno dos autos à Equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para nova análise.

Ao retornarem aos autos, em sede de reanálise, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, ratificaram seus entendimentos anteriores pelo Registro dos atos em apreço, não havendo reparo quanto à manifestação de intempestividade na remessa dos documentos, conforme Análise **"ANA – DFAPP – 9777/2021"** e Parecer Ministerial **"PAR – 4ª PRC – 12507/2021".**

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **nomeação** dos servidores: Claudio Soerger Zaro, Victor Azambuja Gama, Leonardo Schmitt de Bem, Lauro Joppert Swensson Junior e Etiene Maria Bosco Breviglieri, aprovados em concurso público, para cumprimento da função de Professor de Ensino Superior, conforme constam em suas fichas de admissão presente às fls. 2, 5, 8, 11 e 14.

Imperioso destacar, que a Carta Magna em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nas formas previstas em lei, ressalvadas as nomeações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Pondera-se, que constam os nomes das partes interessadas nos editais de inscritos e de aprovados do resultado final, assim como o presente ato foi concretizado de acordo com as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que foi realizada **intempestivamente**, não atendendo ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, vejamos:

Identificação/ Remessa	Prazo para Remessa	Data da Remessa	Situação
193772	17/08/2015	08/11/2019	**Intempestivo**
193776	16/03/2015	08/11/2019	**Intempestivo**
193773	16/03/2015	08/11/2019	**Intempestivo**
188961	15/07/2016	19/09/2019	**Intempestivo**
193770	16/03/2015	08/11/2019	**Intempestivo**

Conforme demonstrado, os documentos foram encaminhados com atraso de mais de **4 (quatro) anos**.

De plano, esclareça-se, que em juízo preliminar de valor, os órgãos instrutivos constataram a intempestividade na remessa dos documentos, sendo oportunizados aos gestores responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

Nas razões acostadas às fls. 41-46, o gestor responsável alegou dificuldades encontradas nas versões do SICAP, contatos ocorridos com o suporte, dentre outros, requerendo ao fim que a justificativa da intempestividade seja acolhida, ainda afirmou que erros de importação ocasionados por parte desta Corte de Contas.

Neste momento, impende destacar que o SICAP está implantado desde o ano de 2010, em pleno funcionamento nesta Corte de Contas e o atraso (em mais de 4 anos) na remessa dos documentos **não se justifica** por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Diante disso, entendo cabível a aplicação de multa regimental ao **Sr. Fabio Edir dos Santos Costa,** inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, gestor responsável à época dos fatos, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de **4 (quatro) anos**.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO dos atos de admissão dos servidores abaixo identificados, aprovados em concurso público para ocuparem o **cargo efetivo** de Professor de Ensino Superior, haja vista sua regularidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012:

1. Claudio Soerger Zaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.424.759-29;
2. Victor Azambuja Gama, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.878.009-24;
3. Leonardo Schmitt de Bem, inscrito no CPF/MF sob o n.º 034.411.209-81;
4. Lauro Joppert Swensson Junior, inscrito no CPF/MF sob o n.º 288.071.088-01;
5. Etiene Maria Bosco Breviglieri, inscrita no CPF/MF sob o n.º 276.902.158-31.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Edir dos Santos Costa,** inscrito no **CPF sob o n.º 123.548.048-81**, gestor responsável à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

V - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12600/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20592/2017
PROTOCOLO: 1848661
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 3852/2019"** decidiu pelo **Não Registro** da admissão, bem como pela **aplicação de multa** à gestora no valor total de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 80-82.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 3852/2019"** foi cumprida, visto que a jurisdicionada aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 80-82.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pelo Município de Novo Horizonte do Sul, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 312.512.261-91**, em virtude da quitação de multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12594/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21785/2017
PROTOCOLO: 1850167
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal**, efetuada pelo Município de Costa Rica, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 326.120.019-72**.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 13614/2019"** decidiu pelo **Registro** da admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **15 (quinze) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-60.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **"DSG – G. WNB – 13614/2019"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 58-60.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento**. (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado pelo Município de Costa Rica, na gestão do **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 326.120.019-72**, em virtude da quitação de multa regimental imposta, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12530/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31764/2016
PROTOCOLO: 1772532
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ladário**, na gestão da **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular** "**DSG – G.ICN – 3140/2018"**, declarou pelo **Não Registro** do ato, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular** "**DSG – G.ICN – 3140/2018"**, proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 12013/2018"** (fl. 69).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.85.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular** "**DSG – G.ICN – 3140/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 85.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato Admissão de Pessoal, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Ladário**, na gestão da **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12438/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31788/2016
PROTOCOLO: 1772556
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ladário**, na gestão do **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 3162/2018"**, declarou pelo **Não registro** da contratação temporária, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 3162/2018"**, proferida nestes autos, estando assim, ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 12019/2018"** (fl. 69).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl.92.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Decisão Singular "DSG – G.ICN – 3162/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 92.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. José Antônio Assad e Faria**, inscrito no **CPF sob o n.º 108.166.311-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12350/2021

PROCESSO TC/MS: TC/31806/2016
PROTOCOLO: 1772574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, CPF/MF sob o n.º 108.166.311-15.

Este Tribunal, por meio da Decisão Singular **"DSG – G.ICN – 3202/2018"** decidiu pelo **Não Registro** do Ato de Admissão, bem como pela aplicação de multa no valor total de **30 (trinta) UFERMS** ao gestor em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 85.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na Decisão Singular **"DSG – G.ICN – 3202/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 85.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) **em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuado Prefeitura Municipal de Ladário/MS, na gestão do **Sr. José Antônio Assad e Faria**, **CPF/MF sob o n.º 108.166.311-15**, devido à quitação de multa regimental imposta, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12407/2021

PROCESSO TC/MS: TC/95619/2011
PROTOCOLO: 1205590
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, na gestão do **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, **CPF/MF nº 315.939.761-00**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC02 – 1224/2016"** decidiu pelo **Não Registro** da admissão, bem como pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 65-68.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta no Acórdão **"AC02 – 1224/2016"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 65-68.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente ao Ato de Admissão de Pessoal, em virtude da quitação de multa regimental efetuada pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, **CPF/MF nº 315.939.761-00**, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11418/2018
PROTOCOLO: 1937832
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Lúcia Vieira dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 520.468.189-20**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após verificar os documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 10026/2021"** (fls. 55-56), acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12486/2021"** (fl. 57), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado na sua **integralidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 15), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22/12/2011, conforme Decreto "PE" nº 2.242/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.342 de 05/09/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária,** concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **Lúcia Vieira dos Santos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 520.468.189-20**, conforme Decreto "PE" nº 2.242/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.342 de 05/09/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12660/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13054/2018
PROTOCOLO: 1946860
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de concessão de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Cicero Nonato Dias**, inscrito no **CPF n° 256.903.291-34**, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação II.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em sua Análise **ANA - DFAPP - 10204/2021**, (fls. 51/52), e o i representante do Ministério Público de Contas no Parecer **PAR - 2ª PRC – 12494/2021**, (fl.53), manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos arts. 6º e 7°, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, combinado com o art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, conforme **Decreto "PE" nº 2.816/2018**, publicado no DIOGRANDE, nº 5.395 de 1º/11/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande** ao servidor **Cicero Nonato Dias**, inscrito no **CPF n° 256.903.291-34**, titular efetivo do cargo de Ajudante de Operação II, conforme Decreto "PE" nº 2.816/2018, publicado no DIOGRANDE, nº 5.395 de 1º/11/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12754/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4384/2018
PROTOCOLO: 1899322

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Maria das Neves Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.916.761-15**, titular efetivo do cargo de **Analista Judiciário**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica concluiu na Análise **"ANA - DFAPP - 10506/2021"** (fls. 49/50) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC - 13419/2022"** (fl. 51), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e o julgamento da matéria relativa à Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 26), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no Art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme **Portaria nº. 167/2018**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3982 em 07/03/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria das Neves Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 404.916.761-15**, no Cargo de Analista Judiciário, conforme **Portaria nº 1672018**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3982 em 07/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12513/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6231/2018
PROTOCOLO: 1907035
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Versam os autos sobre Processo de **Concessão de Pensão por Morte** do ex-servidor **Sr. Marcio Cortes Lopes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 305.708.751-53**, aposentado por invalidez no cargo de Analista Judiciário, aos Beneficiários abaixo citados:

Beneficiário (a/s)		
Nome	**CPF**	**Grau de parentesco**
João Gabriel Barbosa Cortes	080.122.491-89	Filho menor
Sofia Souza Baruki Cortes	056.255.331-21	Filha menor
Karolyne Balta Chermont Cortes Lopes	055.736.431-00	Filha

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA – DFAPP – 9703/2021"** (fls. 122-123) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC – 12960/2021"** (fl. 124), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa à Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que a Pensão por Morte foi concedida com fundamento legal no art. 40, § 7°, I, e § 8º, da Constituição Federal de 1988, em conformidade com a Portaria n.º 334/2018, publicada na Edição 4018 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/05/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Concessão de Pensão por Morte** do ex-servidor **Sr. Marcio Cortes Lopes**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 305.708.751-53,** aposentado por invalidez no cargo de Analista Judiciário, conforme Portaria n.º 334/2018, publicada na Edição 4018 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/05/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, aos beneficiários abaixo citados:

Beneficiário (a/s)		
Nome	**CPF**	**Grau de parentesco**
João Gabriel Barbosa Cortes	080.122.491-89	Filho menor
Sofia Souza Baruki Cortes	056.255.331-21	Filha menor
Karolyne Balta Chermont Cortes Lopes	055.736.431-00	Filha

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12757/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5661/2018
PROTOCOLO: 1905695
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Antônio Correa Da Silva Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º 200.971.661-20**, titular efetivo do cargo de **Analista Judiciário**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica concluiu na Análise **"ANA - DFAPP - 10544/2021"** (fls. 54/55) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC - 13422/2022"** (fl. 56), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 26), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme **Portaria nº. 124/2018**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3979 em 02/03/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antônio Correa Da Silva Junior**, inscrito no **CPF sob o n.º 200.971.661-20**, no Cargo de Analista Judiciário, conforme **Portaria nº. 124/2018**, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 3979 em 02/03/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12710/2022

PROCESSO TC/MS: TC/6781/2018
PROTOCOLO: 1910694
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária,** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eva Margarida Gomes da Silva Ramos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 267.178.081-87**, titular efetivo do cargo de **Analista Judiciário**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, concluiu na Análise **"ANA - DFAPP – 10571/2021"** (fls. 58-59)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

acompanhada pelo i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC – 13426/2021"** (fl. 60), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua **integralidade**, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 26), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei 3.150/2005, conforme a Portaria n. 353/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4025, em 11.05.2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária,** concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, à servidora **Eva Margarida Gomes da Silva Ramos**, inscrita no **CPF/MF sob o n.º 267.178.081-87**, conforme Portaria n. 353/2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 4025, em 11.05.2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12760/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8264/2018
PROTOCOLO: 1918846
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** a servidora **Suzana Zali Rodrigues**, inscrita no **CPF sob o n.º 200.181.851-34**, titular efetivo do cargo de **Analista Judiciária**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica na conclusão da Análise **"ANA - DFAPP – 10630/2021"** (fls. 47-48) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC – 13430/2022"** (fl. 49), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 23), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c. art. 73 da Lei 3.150/2005, conforme Portaria n.º 485/2018 publicada no Diário da Justiça Eletrônico, ed. n.º 4058, de 02/07/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Suzana Zali Rodrigues**, inscrita no **CPF sob o n.º 200.181.851-34**, no Cargo de Analista Judiciária, conforme Portaria n.º 485/2018 publicada no Diário da Justiça Eletrônico, ed. n.º 4058, de 02/07/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12355/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11378/2018
PROTOCOLO: 1937489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - DUPLICIDADE PROCESSUAL - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n° 153/2018, que originou a Ata de Registro de Preços n° 17/2018, realizada pelo Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como fornecedora a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos S/A.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, verifica-se que a matéria em comento já foi apreciada nos autos TC/11364/2019, motivo pelo qual se faz necessária a **extinção** do presente ato para evitar uma segunda apreciação da mesma matéria.

É o relatório.

O Ato em questão compreende o **Pregão Presencial nº 153/2018**, realizado pelo município de Chapadão do Sul/MS (CNPJ nº 24.651.200/0001- 72), bem como de sua respectiva **Ata de Registro de Preço n° 17/2018**, tendo como fornecedora a empresa Greca Distribuidora de Asfaltos S/A (CNPJ nº 02.351.006/0005-62), conforme consta no Edital presente à fl.48-91 e Ata de Registro de Preço à fl. 223-231.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme visto no Processo TC/11364/2019.

Dessa forma, tendo em vista a finalidade de evitar uma segunda apreciação do referido Ato, o presente feito deve ser extinto. Ademais, se faz necessário que as peças sejam desentranhadas para o processo de utilização.

Mediante o exposto, **DECIDO:**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12673/2022

PROCESSO TC/MS: TC/05290/2012
PROTOCOLO: 1293773
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FREDERICO MARCONDES NETO
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã**, na gestão do **Sr. Frederico Marcondes Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 079.000.368-65**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 - 2460/2019"**, decidiu pela **irregularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2011 e, pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **quarenta e cinco dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 18760/2019"** (fl. 827).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 832-833.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 2460/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 832-833.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, realizado na gestão do **Sr. Frederico Marcondes Neto**, inscrito no **CPF sob o n.º 079.000.368-65**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12503/2021

PROCESSO TC/MS: TC/17659/2016/001
PROTOCOLO: 1881655
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 105.905.010-20**, em face da Decisão Singular "DSG – G.RC – 12580/2017", exarada no processo TC/17659/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17659/2016, Peça n.º 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

Os Autos foram encaminhados para a Equipe de Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e em seguida para o Ministério Público de Contas, o qual emitiram a Análise **"ANA – DFLCP – 10503/2021"** e o Parecer **"PAR - 2ª PRC – 12930/2021"**, opinando pela homologação da desistência do recurso e consequente extinção do presente feito, tendo em vista que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas - REFIS, instituído pelo art. 3º, da Lei n. 5.454/2019, tendo este realizado o pagamento do débito imputado na Decisão Singular "DSG – G.RC– 12580/2017", conforme a **Certidão de Quitação de Multa** acostada à fl. 34 dos autos principais.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** visando reformar a sentença imposta na Decisão Singular "DSG – G.RC – 12580/2017", exarada no processo TC/17659/2016.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/17659/2016, Peça n.º 34).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do recorrente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente **Recurso Ordinário** deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Mário Alberto Kruger**, inscrito no **CPF/MF sob o n.º 105.905.010-20,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12644/2022

PROCESSO TC/MS: TC/523/2021
PROTOCOLO: 2086174
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 453.436.169-68** em desfavor da Decisão Singular "**DSG – G. JRPC – 8800/2016**" proferido nos autos do processo TC/11723/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos em apenso (TC/11723/2014, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando desconstituir a sentença imposta na Decisão Singular "**DSG – G. JRPC – 8800/2016**" proferido nos autos do processo TC/11723/2014.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** (fls. 35-41).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 453.436.169-68** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12645/2022

PROCESSO TC/MS: TC/527/2021
PROTOCOLO: 2086199
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 453.436.169-68** em desfavor da Decisão Singular "**DSG – G. JRPC – 8745/2016**" proferido nos autos do processo TC/11694/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos em apenso (TC/11694/2014, Peça 24), verifica-se que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando desconstituir a sentença imposta na Decisão Singular "**DSG – G. JRPC – 8745/2016**" proferido nos autos do processo TC/11694/2014.

Destaca-se que o requerente efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** (fls. 35-41).

Imperioso ressaltar, que a quitação de multa mediante os benefícios do REFIS, implica na desistência de todo e qualquer meio de defesa acerca da sanção, de modo que resta caracterizada a perda superveniente do interesse do requerente, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Pedido de Revisão** formulado pelo **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF/MF sob n.º 453.436.169-68** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10230/2021
PROTOCOLO: 2126097
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 24/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10324/2021
PROTOCOLO: 2126526
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 49/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática para o projeto "Sala de aula conectada".

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10346/2021
PROTOCOLO: 2126629
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 115/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a aquisição de tablets para atender alunos da Rede Municipal de Ensino.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10355/2021
PROTOCOLO: 2126806
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 47/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para a zona rural.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12653/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11768/2021
PROTOCOLO: 2133014
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços nº 6/2021**, do **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de Manutenção e correção de pavimentação e drenagem de águas em logradouros públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para fazer análise do procedimento, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo o exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12640/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12151/2021
PROTOCOLO: 2134817
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Tomada de Preços nº 9/2021**, do **Município de Brasilândia/MS**, tendo como objeto a construção de uma praça em conjunto habitacional.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para fazer análise do procedimento, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo o exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12755/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12268/2021
PROTOCOLO: 2135389
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – VERBA FEDERAL - REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação à **Concorrência nº 2/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para execução de obra de Implantação de Pavimentação Asfáltica Urbana em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), e serviços complementares de meio fio com guia e sarjeta conjugados, e drenagem, e sinalização vertical e horizontal, conforme consta do Contrato de Repasse 895339/2019, firmado com Ministério do Desenvolvimento Regional.

A Divisão Especializada informa que não teve tempo hábil para analisar a referida licitação, sugerindo o arquivamento deste processo (peça 21).

Logo após essa manifestação, o jurisdicionado protocolou documentos que comprovam que o resultado da licitação foi **deserto** (peças 23-24).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que a licitação se refere a **verba federal**, fruto do Contrato de Repasse 895339/2019, firmado com Ministério do Desenvolvimento Regional.

A Divisão Especializada sugere o **arquivamento** e este deve ser promovido, mas não por falta de tempo hábil para análise da licitação e sim por se tratar de **remessa indevida a esta Corte de Contas**, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018, a seguir reproduzido:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12787/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12768/2021
PROTOCOLO: 2137453
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação a **Tomada de Preços nº 10/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a execução de recuperação de serras e revestimentos com CBUQ nas estradas vicinais.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12565/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13254/2021
PROTOCOLO: 2139801
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 93/2021**, da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, tendo como objeto a aquisição de equipamentos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 158/2022

PROCESSO TC/MS : TC/14779/2021
PROTOCOLO : 2145903
ÓRGÃO : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO : VALDIR LUIZ SARTOR, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria em exame compreende a ANÁLISE ANA-DFLCP-11105/2022 (peça 11, fls. 46-50), encaminhada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e dos Municípios-DFCPPC, por meio da qual foi realizado o controle prévio do Edital de Concorrência n. 11/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, com a finalidade da alienação de bens imóveis (lotes urbanos) de propriedade do Município, no valor estimado de R$ 1.686.112,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e cento e doze reais).

No instrumento da referenciada Análise, os seus autores apontaram as seguintes irregularidades:

> **1 - "***Ausência de juntada de documentos que dão suporte ao valor mínimo avaliado / Ausência de pesquisa de preços* (*art. 3º, caput, art. 17 caput e inciso I e art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93*"**);**
> **2 - "***Ausência de justificativa da desnecessidade de previsão de caução (Artigo 18 da Lei n. 8.666/93*"**;**
> **3 - "***Ausência de possibilidade de apresentação de impugnação e apresentação de recurso por via eletrônica (Direito de petição (Constituição Federal, art. 5º, XXXIV) e art. 3º, § 1º, inciso I e Art. 40, inciso VIII ambos da Lei n. 8.666/1993 e princípios da legalidade, transparência e competitividade*"**).**

Ao final, os autores da referida Análise, ao entenderem que estão presentes **"***os requisitos para a concessão da medida cautelar (risco ao erário)*" e a urgência da providência deste Tribunal, em razão de que a data prevista para a sessão de recebimento das propostas estava prevista para o dia 14/janeiro/2022, com início às 8 horas, propuseram a aplicação de medida cautelar para suspender a licitação, porquanto **"***caracterizado* o periculum in mora**"**.

É o sucinto relatório.

D E C I S Ã O

Nos termos em que tenho continuamente exposto nos meus votos e decisões, reitero aqui, mais uma vez, que:

a) a competência dos Conselheiros deste Tribunal para aplicar ou conceder medida cautelar, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) no referente ao amparo judicial, a mencionada competência foi reconhecida por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar **"***MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA : MS 26547 DF*", em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007, PP-00033, Processo n. 00853820060), relatada pelo Ministro Celso de Melo, e ela está tão sedimentada no âmbito dos Tribunais de Contas que não mais necessita de transcrição repetitiva**;**

c) para efetivar o controle prévio de editais, este Tribunal está autorizado pelas regras do art. 113, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as disposições dos arts. 150 a 157 do Regimento Interno.

E nos aspectos doutrinários e da aplicação em concreto de regras processuais, a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito**.** E para tal fim, são exigidos dois requisitos**:** o *fumus boni juris,* significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

periculum in mora, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local autorizativa e a jurisprudência firmada).

É assim importante destacar, que a medida cautelar não afirma direitos e pode ser revogada com as justificativas cabíveis, mediante a apresentação de documentos que modifiquem a situação anterior sumariamente detectada como lesiva ao direito.

Mas, adentrando o assunto, registro desde logo que é necessária a aplicação da medida cautelar proposta, na medida em que a supramencionada DFCPPC demonstrou em suas razões que no caso está presente, ou ao menos juridicamente perceptível, a violação do direito, que configura lesão ao interesse público e que a demora pode então tornar ineficaz a medida suspensiva.

E de fato, não consegui detectar, no âmbito do processo administrativo licitatório, ou seja, na documentação encaminhada a este Tribunal ou no Termo de Referência do Edital, a demonstração de avaliações prévias dos valores de mercado dos imóveis, para a firmação de parâmetros garantidores ou pelo menos viabilizadores da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração pública municipal, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º [1] e 17 [2] da Lei/fed. n. 8.666, de 1993.

Assim, mesmo que tenha sido constituída uma Comissão de Avaliação de Bens Imóveis (por meio do Decreto Municipal n. 003/2021, de 9 de abril de 2021, em cumprimento ao regramento da Lei Municipal n. 738, de 1º de julho de 2020), e daí afirmado que tal Comissão elaborou laudos de avaliações que resultaram na planilha de preços mínimos citada no subitem 4.1 do item 4 do Edital, é necessária a apresentação desses laudos a este Tribunal, o que não ocorreu.
Neste ponto, é imperioso lembrar que é dever do gestor público dar transparência aos seus atos de gestão e deles prestar contas *(accountability)*, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

E na mesma direção, é dizer que Laudo de Avaliação elaborado por profissional qualificado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART registrada no CREA, protege o gestor de futuras condenações em apurações de danos ao erário, como bem ilustra a seguinte decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

> — **TCE-PR -** DENÚNCIA.IRREGULARIDADES NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO A PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 87, III, D, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005, AO GESTOR REPRESENTADO. CONSTATAÇÃO DE **GRANDE DISPARIDADE ENTRE O VALOR OBTIDO PELO MUNICÍPIO COM A VENDA, POR MEIO DE LICITAÇÃO, E OS VALORES DE REVENDA OBTIDOS PELA ADQUIRENTE. VENDA REALIZADA PELO PREÇO MÍNIMO**, FIXADO COM BASE EM AVALIAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA PARA A APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO NA ALIENAÇÃO.
> (**TCE-PR -** 1615972011, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/06/2016)

É, pois, impositiva a elaboração criteriosa de planilhas de avaliações de preços mínimos para os bens imóveis a alienar, que darão fundamento para a fixação dos preços de referência, cumprindo assim o princípio constitucional da eficiência e a final obtenção da oferta mais vantajosa.

Não apresentada a documentação probante de prévias e criteriosas avaliações dos bens a alienar, fica prejudicado o exame de que as alienações se darão por preços de mercado, em possível lesão ao legítimo interesse público.

E sem tais e necessárias providências ou garantias, **a concorrência tem que ser interrompida nesta oportunidade,** até que se comprove a regularidade dos procedimentos administrativos levados a efeito. Ou, se for o caso**, a licitação poderá ser até mesmo anulada em seguida,** implicando o seu posterior refazimento.

Noutro ponto, quanto ao assunto caução, se vê que em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça-STJ foi vedada a redução do percentual/valor da caução para a habilitação de licitante para participar de concorrência destinada à alienação de bens imóveis, em conformidade com a regra do art. 18 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993. Eis a decisão:

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação da Lei n. 12.349, de 2010)

[2] Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

— ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. TERRENO OCUPADO PELA DENOMINADA FEIRA DOS IMPORTADOS. **ART. 18 DA LEI 8.666/93. VALOR DA CAUÇÃO EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DE ITEM EDITALÍCIO, PARA REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA DO EDITAL. APROVEITAMENTO DAS FASES DO CERTAME NÃO CONTAMINADAS PELA NULIDADE QUE ORA SE DECLARA. OFENSA AO ART. 21, § 4º DA LEI 8.666/93. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, ajuizada por DGL Empreendimentos Imobiliários LTDA., ora recorrente, em face da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal - COOPERFIM e Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA, objetivando a nulidade da decisão da Diretoria Colegiada 153/2009 da TERRACAP - que homologara a licitação em favor da COOPERFIM, em face do direito de preferência -, restituindo, à autora, a condição de vencedora da Concorrência Pública constante do Edital 14/2008, para que se opere a tradição dos imóveis licitados em seu favor. III. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença - que julgara improcedente o pedido -, apenas para majorar os honorários de advogado, concluindo que o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a avaliação do imóvel, previsto no art. 18 da Lei 8.666/93 para a venda de bens imóveis, é limite da caução, e não o seu valor exato, podendo a Administração fixar a caução em valor inferior a 5% da avaliação do imóvel. IV. O art. 18 da Lei 8.666/93 estabelece o valor da caução, na fase de habilitação de concorrência pública para venda de bens imóveis, no percentual de 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, sendo vedada, à Administração Pública, a fixação de caução em valor diverso do estabelecido em lei, conforme entendimento amplamente majoritário da doutrina sobre o tema. **Descabe, assim, estabelecer percentual diverso ou mesmo aceitar valor de caução inferior a 5% (cinco por cento) da avaliação do imóvel, em face do princípio da legalidade, representado pela expressa regra legal constante da expressão "quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação**". V. [...]
(**STJ** - REsp: 1617745 DF 2016/0202629-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2020)

Portanto, "*em face do princípio da legalidade*", regrado no art. 18 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993 [3], a habilitação de interessado para participar de concorrência promovida pelo Poder Público – e destinada a alienar bens imóveis – corresponde a comprovar (a título de caução) o recolhimento da quantia significativa de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação.

Assim, a ausência de tal disposição no Edital constituiu flagrante afronta à regra positiva do art. 18 da supracitada Lei de Licitações, e lesão ao direito, implicando a imprescindível correção para que a licitação possa ser continuada ou refeita.

E por fim, é juridicamente inadmissível e daí até mesmo restritiva competitividade a disposição do subitem 14.1 do item 14 [4] do Edital, impositiva de que esclarecimentos e as impugnações sobre seus termos sejam entregues na sede da Prefeitura Municipal, no horário de expediente.

Isso porque no âmbito da modernidade útil, devem ser utilizados, na maioria absoluta dos casos, os meios eletrônicos disponíveis, inclusive para os pedidos de esclarecimentos e suas respostas ou para os casos de impugnações, recursos e outros, que compreendam ou referenciem editais de licitações (mesmo em licitações na modalidade presencial), comunicações, decisões singulares ou colegiadas, intimações e suas respostas, remessas de documentos etc.

Ora, no "*mundo digital*" de nossos dias, raríssimas são as Administrações municipais não estruturadas para utilizar os meios de comunicação disponíveis pela rede mundial de computadores, inclusive porque atualmente tais meios são os exigidos para se dar cumprimento à publicidade de atos por meio do Portal da Transparência.

Desse modo, é surpreendente, estranho e inaceitável o teor de tal disposição prescritiva no Edital, em contrariedade ao entendimento doutrinário e jurisprudencial, resultando em prescrição desarrazoada, injustificável e daí lamentável, que deve ser extirpada de imediato em face do seu anacronismo.

Sobre o tema, inicialmente transcrevo a ensinança de Marçal Justen Filho, ao comentar as disposições da Lei/fed. n. 8.666, de 1993:

[3] Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

[4] 14.1. Eventuais esclarecimentos, impugnações sobre o presente edital deverão ser formalizados por escrito e dirigidos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e **entregues na sede da prefeitura**, **no horário de expediente**, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data da abertura da Sessão Pública.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

> **"**15) (...), os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações.
> **A definição de datas e horários não pode ser restritiva, mormente quando as informações possam ser relevantes para o certame**. Assim, por exemplo, são viciadas as previsões de que em um dia específico e determinado, em horário certo, os interessados poderão obter as informações. Isso acarreta que, na inviabilidade de comparecer no horário e data designados, o interessado estará irremediavelmente prejudicado. Confiram, ademais, os comentários a propósito do art. 30, III, acima.
> **O texto da Lei 8.666/1993 induz a obrigatoriedade de colocar-se à disposição dos interessados meios de comunicação à distância (tais como telefone, telex etc.), para evitar dificuldade de deslocamento ao local em que serão prestadas as informações. Com a evolução tecnológica, tornou-se possível assegurar aos interessados amplo acesso a todas as informações relevantes por meio da internet."**
> (***In*** Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 / Marçal Justen Filho. – 18. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. P. 912).

É, pois, afirmar que desde a vigência da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, não há óbice legal, mas em verdade é obrigatório **–** conforme regrado no *caput* e no inciso VIII art. 40 de tal Lei **–** que seja indicado no Edital de licitação o modo ou a forma de acesso aos meios de comunicação **à distância em que serão fornecidos elementos informações e esclarecimentos relativos à licitação** (o que compreende, por sem dúvidas, as proposições ou interposições e as respectivas decisões, respostas ou soluções a questionamentos, impugnações, defesas, recursos etc.), com a ampla utilização da universal internet, por meio da qual podem ser recebidos e enviados com rapidez (diretamente ou por anexação) textos, mensagens, figuras e outros arquivos por correio eletrônico ou simplesmente e-mail *(eletronic mail)*.

E segue abaixo transcrita a prescrição legal supramencionada**:**

> Art. 40. **O edital conterá** (...) **e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**
> (...)
>
> VIII - (...) códigos de acesso **dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto**;

E não obstante a regra impositiva da Lei/fed. n. 8.666, de 1993 **–**de efeitos nacionais**–**, a comunicação à distância, via internet/e-mail/correio eletrônico, tem, logicamente, o beneplácito da doutrina e da jurisprudência (TCU, Acórdão n. 3.192/2016 - Plenário, relator Marcos Bemquerer**,** e Tribunais de Contas de Estados etc.), em plena sintonia com a modernidade positiva**.**

E assim julgaram os Tribunais de Contas de Minas Gerais e do Paraná, como demonstram as decisões abaixo transcritas**:**

> **—TCE-MG -** DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. OBJETO COMUM. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE COMPROVADA. NÃO DIVULGAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS PRÓPRIOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. ATIVIDADES SUFICIENTEMENTE DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO.** RECOMENDAÇÃO. 1. É adequada a adoção da modalidade Pregão para contratação de cessão de uso de programas de computador e de serviços comuns de informática. 2. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. 3. Na modalidade pregão, é facultativa a indicação do preço máximo de referência no instrumento convocatório, sendo obrigatória, contudo, a juntada de orçamento estimado em planilhas aos autos da fase interna do procedimento. 4. A exigência de apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos está relacionada às características e peculiaridades do objeto licitado e deve ser dirigida somente ao vencedor. 5. Ainda que não haja previsão expressa no edital, a certidão positiva com efeito de negativa deve ser admitida como prova da regularidade fiscal e trabalhista. 6. Não há vedação legal para delegação de atribuições ao pregoeiro, entre elas a assinatura de edital de licitação. 7. É lícita a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, desde que imprescindível para demonstrar a aptidão do licitante vencedor para executar o objeto da contratação. 8. **Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

(**TCE-MG** - DEN: 912245, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 20/07/2018)

— **TCE-PR** - REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993. IRREGULARIDADES EM EDITAL. **EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO NA SEDE DO MUNICÍPIO**. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO ÀS EMPRESAS SANCIONADAS COM PROIBIÇÃO DE SANCIONAR. PARECERES DISSONANTES. VOTO ACOMPANHA O OPINATIVO DA UNIDADE TÉCNICA. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PARTE REPRESEN-TADA SANOU AS IRREGULARIDADES OPORTUNAMENTE. RECOMENDAÇÃO À
MUNICIPALIDADE. **"Como se depreende do excerto acima, efetivamente há uma vedação no protocolo eletrônico de impugnação, a qual não está acompanhada de qualquer justificativa. O não recebimento de impugnações pela via eletrônica se mostra desarrazoado, além de limitar a competitividade no certame haja vista que empresas não sediadas no ente licitante teriam que arcar com gastos de deslocamento para protocolarem suas impugnações. Nada obstante, é de se notar que esse tipo de restrição não condiz com a celeridade e eficiência preconizada pelo Pregão, além de destoar da realidade atual, em que a comunicação eletrônica é ferramenta essencial na gestão administrativa.** Ainda, vale dizer que a municipalidade representada demonstra estar familiarizada com os recursos digitais, disponibilizando a retirada de edital eletronicamente, conforme peça nº 22. Por todo exposto, entendo que o feito é procedente quanto a este ponto. Entretanto, deixo de aplicar sanções ao município representado, haja vista que reconheceu, ainda que de modo superveniente, a irregularidade em questão, permitindo a participação da empresa representante. **Ainda, comprometeu-se a não publicar cláusulas desta espécie nos próximos editais.**"
(**TCE-PR** 50167619, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020)

Portanto, é inquestionavelmente antijurídico e inaceitável que, hodiernamente, ainda se mantenha em Município a indevida regulamentação e daí seja estabelecida, em Edital de licitação, a vedação para que pedidos de esclarecimentos, impugnações etc. sejam encaminhados por meio eletrônico (internet/e-mail/correio eletrônico), caracterizando certo modo de limitação à competitividade, com disfarçado cerceamento à participação de interessados não locais ou não regionais em determinadas licitações**.**

E neste caso em exame, diante de tal disposição anômala, expressamente inscrita no Edital de licitação, ela, por si só, já ensejaria a determinação para que a concorrência e (ou) seus atos posteriores fossem interrompidos ou nulificados.

Em razão de tudo o que foi sucintamente exposto, é cabível e necessária a aplicação de medida cautelar suspensiva dos atos típicos da licitação, tendo em vista que, em juízo de cognição sumária, é factível entender como presentes a verossimilhança de lesão a direito, o *fumus boni iuris***,** e o perigo da demora, com a imprescindível correção das irregularidades apuradas**.**

E caso a licitação já tenha sido realizada, que o Prefeito Municipal de abstenha de formalizar ou dar continuidade aos demais atos ou procedimentos, com a especial não homologação do resultado**.**

Ante o exposto, ratifico a minha concordância com os termos e a proposição firmados no instrumento de ANÁLISE ANA-DFLCP-11105/2022 (peça 11, fls. 46-50) e, em juízo de cognição sumária, decido nos sentidos de**:**

I - aplicar medida cautelar para que seja suspensa, na fase em que ela se encontrar, a Concorrência n. 11/2021, promovida pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto a alienação de bens imóveis (lotes de terrenos urbanos) de propriedade do Município, até que esta medida cautelar seja julgada ou revogada, o que somente ocorrerá após a reapreciação das justificativas que o Prefeito Municipal apresentar sobre as irregularidades apontadas neste instrumento ou diante da correta retificação do Edital**;**

II - determinar**:**

a) a intimação do Prefeito Municipal de Deodápolis, para que ele, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da sua ciência, preste as informações e justificativas técnicas e jurídicas sobre as irregularidades apontadas nesta Decisão, cuja intimação deverá ser acompanhada de cópia da ANÁLISE ANA-DFLCP-11105/2022 (peça 11, fls. 46-50)**;**

b) que a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, **II**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**;**

III - dar como fundamentos para os termos dispositivos dos incisos **I** e **II**, ***a***, desta Decisão, as regras dos arts. 54, 56, 57, I, e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 149, § 1º, I e II, ***a*** e ***b***, e § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)**.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 41/2022

PROCESSO TC/MS: TC/409/2022
PROTOCOLO: 2148345
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão nº 952/2021, proferido nos autos TC nº 2928/2011/001, de relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, que manteve na íntegra o r. Acórdão nº 146/2014, proferido nos autos TC/2928/2011, que teve como relator o Cons. Iran Coelho das Neves, **MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA**, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº **2148345**.

Verifico, entretanto, que o pedido foi formulado antes da ocorrência do trânsito em julgado da deliberação prolatada no recurso ordinário, faltando-lhe por isso mesmo, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, previsto no artigo 73, § 1º, da LC 160/2012.

Ante o exposto, indefiro a tramitação do presente pedido, sem prejuízo para a jurisdicionada de, querendo, no momento oportuno, tornar a requerê-lo. Determino a intimação da interessada acerca deste despacho/decisão.

À Gerência de Controle Institucional para as providências.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 12234/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta na peça digital nº 16), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/08962/2017 (Admissão de Pessoal – Nomeação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

de servidor aprovado em Concurso Público - Sra. Wiviane da Silva Duran, CPF nº 016.397.851-40). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Waldir Neves Barbosa, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Carlos Anibal Ruso Pedrozo**, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 12243/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de "ausente", conforme consta na peça digital nº 16), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/08968/2017 (Admissão de Pessoal – Nomeação de servidor aprovado em Concurso Público - Sra. Ana Vitória Simão Pereira - CPF: 389.736.931-15). Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 37054/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10097/2021
PROTOCOLO: 2125290
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS: THALLES HENRIQUE TOMAZELLI - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONVITE N. 5/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação prestada pela Equipe Técnica da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, por meio do instrumento de Análise ANA-DFE-10978/201 (peça 10, fls. 181-82), de que o processo está abaixo valor de referência para análise do controle prévio, assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Convite n. 5/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, ***a*** e ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37056/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10222/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

PROTOCOLO: 2126075
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI - SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10910/2021 (peça 19, fls. 258-259), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao Pregão Presencial n. 134/2021 do Município de Nova Andradina, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37162/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10240/2021
PROTOCOLO: 2126138
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 25/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10917/2021 (peça 16, fls. 656-657), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao Pregão Presencial n. 25/2021 do Município de Bataguassu, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37163/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10404/2021
PROTOCOLO: 2127135
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORES DE DESPESAS: 1. MARIA CECÍLA AMENDOLA DA MOTA, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO; 2. ANDERSON SOARES JBARA, ORDENADOR DE DESPESAS DA SED/MS.
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10894/2021 (peça 27, fls. 652-654), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

matéria relativa ao Pregão Eletrônico n. 13/2021, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37164/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10968/2021
PROTOCOLO: 2129475
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORES DE DESPESAS: 1. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO; 2. ANDERSON SOARES JBARA, ORDENADOR DE DESPESAS DA SED/MS.
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10899/2021 (peça 14, fls. 471-472), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 8/2021**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37165/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11111/2021
PROTOCOLO: 2130102
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10918/2021 (peça 28, fls. 963-964), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 12/2021** do Município de Bataguassu, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

DESPACHO DSP - G.FEK - 37166/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11416/2021
PROTOCOLO: 2131534
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI - SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 152/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10909//2021 (peça 21, fls. 304-305), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Presencial n. 152/2021** do Município de Nova Andradina, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37167/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11497/2021
PROTOCOLO: 2131795
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS: GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI - SECRETÁRIA MUNIICPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 137/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10908/2021 (peça 27, fls. 316-317), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao Pregão Presencial n. 137/2021 do Município de Nova Andradina, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***α***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37262/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11521/2021
PROTOCOLO: 2131914
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-10969/2021 (peça 10, fls. 120-121), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Presencial n. 17/2021** do Município de Angélica, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37278/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11576/2021
PROTOCOLO: 2132270
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-10919/2021 (peça 15, fls. 388-389), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 15/2021** do Município de Bataguassu, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37260/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11581/2021
PROTOCOLO: 2132281
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS: 1. VALDOMIRO BRISCHILIARI, PREFEITO MUNICIPAL; 2. MARIA DE LOURDES DIAS DA CRUZ, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada por meio da Análise ANA-DFE-10991/2021 (peça 9, fls. 115-116), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Presencial n. 81/2021** do Município de Mundo Novo, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37293/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11730/2021
PROTOCOLO: 2132834
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: ANDERSON SOARES JBARA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 4/2021 - SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-10998/2021 (peça 16, fls. 1.132-1.133), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 4/2021-SED**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37294/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12413/2021
PROTOCOLO: 2135880
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS: ANDERSON SOARES JBARA - SUPERINTENDETE DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2021 - SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-11061/2022 (peça 13, fls. 221-222), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 16/2021-SED**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37275/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12639/2021
PROTOCOLO: 2136897
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

ORDENADOR DE DESPESAS: APARECIDO GERALDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-11020/2021 (peça 19, fls. 143-244), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 8/2021** do Município de Angélica, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37279/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12681/2021
PROTOCOLO: 2137066
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS: AKIRA OTSUBO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-9473/2021 (peça 28, fls. 412-413), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 14/2021** do Município de Bataguassu, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37286/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12725/2021
PROTOCOLO: 2137215
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS: JULIANO BARROS DONATO - PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-10892/2021 (peça 18, fls. 934-935), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Presencial n. 70/2021** do Município de Ivinhema, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37295/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13193/2021
PROTOCOLO: 2139506
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2021 - SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-11062/2022 (peça 11, fls. 463-464), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 21/2021-SED**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 36950/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13196/2018
PROTOCOLO: 1947319
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS: GENILSON CANAVARRO DE ABREU - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA N. 2/2018
RELATOR: CONSEHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFE-6499/2021 (peça 40, fls. 459-460), de que atos administrativos relativos à Chamada Pública n. 2/2018 e a Dispensa de Licitação, foram julgados regulares, conforme os termos do Acórdão AC01-207/2020 (peça 37, fls. 451-456), **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, **f**, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37298/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13240/2021
PROTOCOLO: 2139766
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA - SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 19/2021 - SED
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-11063/2022 (peça 13, fls. 299-300), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Eletrônico n. 19/2021-SED**, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 37282/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13247/2021
PROTOCOLO: 2139786
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
ORDENADORA DE DESPESAS: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

Acolho a sugestão da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-11013/2021 (peça 17, fls. 535-536), quanto ao encerramento da fase de controle prévio, para que a análise da matéria relativa ao **Pregão Presencial n. 36/2021** do Município de Japorã, seja feita no Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Assim determino o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, ***a***, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerencia de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 035/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput,* do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

R E S O L V E:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo abaixo relacionados para realizarem Auditoria independente no Programa de Desenvolvimento Integrado de Corumbá – PDI – BRA 16/2014, parcialmente financiado com recursos FONPLATA, com efeitos a contar da data da publicação:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

I- Sandelmo Albuquerque, matrícula nº 2564;
II- José Ricardo Paniagua Justino, matrícula nº 2694;
III - Henri Philippe Rocha Forti, matrícula nº 2684 e
IV- Luisa Meinberg Cheade, matrícula nº 2666.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 036/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Renovar os efeitos das Portarias 'P' Nº160/2019, publicada no DOE nº 2018, 'P' Nº 177, publicada no DOE nº 2027, 'P' Nº 614/2019, publicada no DOE nº 2315, e 'P' Nº 049/2021, publicada no DOE 2739, de 9 de fevereiro de 2021, pelo prazo de 12 meses, em razão da continuidade dos trabalhos da Comissão Intersetorial de Normas e Procedimentos do Tribunal de Contas, instituída pela Portaria TCE-MS n.º 16/2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção o anexo da Portaria "P" n.º 021/2022, de 13 de janeiro de 2022, publicada no DOE nº 3030, de 14 de janeiro de 2022.

ONDE SE LÊ:
"...

Comitê Permanente de Contratações Públicas	Jerson Domingos e Ronaldo Chadid

..."

LEIA-SE:
"...

Comitê Permanente de Contratações Públicas	Marcio Campos Monteiro e Ronaldo Chadid

..."

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se, em razão de alteração de data, a Portaria "P" 590/2021, de 8 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 3011, de 9 de dezembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30

ONDE SE LÊ: "...10/01/2022 à 25/01/2022..."
LEIA-SE: "...10/01/2022 à 16/01/2022..."

Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2022.

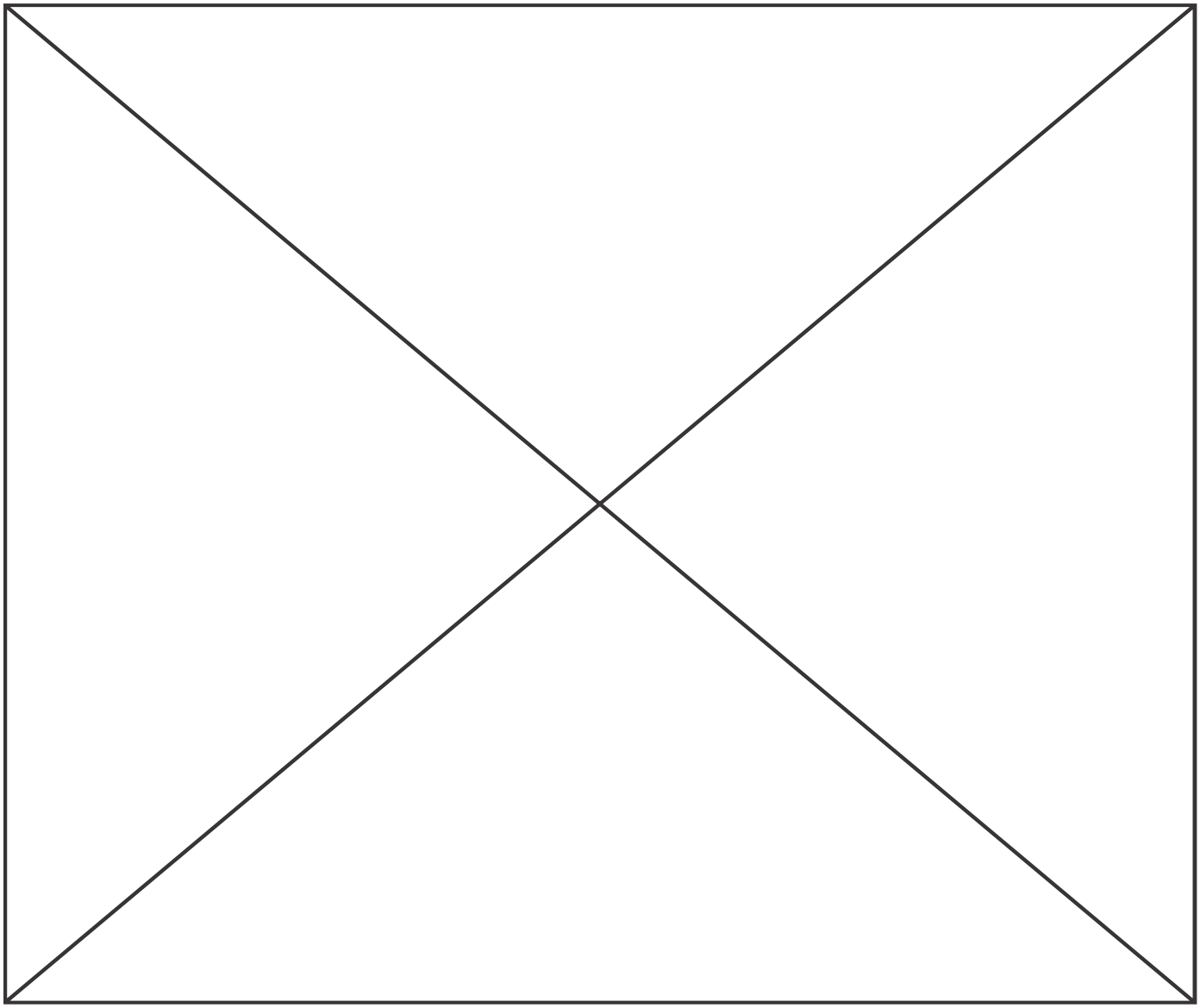
Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0720/2019
PROCESSO TC-AD/1076/2021
CONTRATO Nº 045/2019
1º TERMO DE APOSTILAMENTO 2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, LT CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: Fica registrada, por simples apostila, a alteração de endereço e razão social da empresa referente ao contrato nº 045/2019.
PRAZO: Inalterado
VALOR: Inalterado
ASSINAM: Iran Coelho das Neves
DATA: 18 de janeiro de 2021.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 20/01/22 13:30